

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES  
CURSO DE DIREITO

**PROCESSO DE EXECUÇÃO E A PENHORA ON LINE:  
CONFLITOS ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE  
PARA O DEVEDOR E O DA EFETIVIDADE PARA O CREDOR**

Agnes Viviane Schneider

Lajeado, junho de 2015

Agnes Viviane Schneider

**PROCESSO DE EXECUÇÃO E A PENHORA ON LINE:  
CONFLITOS ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE  
PARA O DEVEDOR E O DA EFETIVIDADE PARA O CREDOR**

Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, como exigência parcial na obtenção do título de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Ma. Loredana Gragnani Magalhães

Lajeado, junho de 2015

Agnes Viviane Schneider

**PROCESSO DE EXECUÇÃO E A PENHORA ON LINE:  
CONFLITOS ENTRE OS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE  
PARA O DEVEDOR E O DA EFETIVIDADE PARA O CREDOR**

A Banca examinadora abaixo aprova a Monografia apresentada na disciplina de Trabalho de Curso II – Monografia, do curso de graduação em Direito, do Centro Universitário UNIVATES, como parte da exigência para a obtenção do grau de Bacharela em Direito:

Profa. Ma. Loredana Gragnani Magalhães – orientadora  
Centro Universitário UNIVATES

Profa. Ma. Marta Luisa Piccinini  
Centro Universitário UNIVATES

Prof. Dr. Luiz Felipe Eloy  
Centro Universitário UNIVATES

Lajeado, 25 de junho de 2015

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a Deus pela força e inspiração que me transmite para que eu alcance e realize meus objetivos.

Agradeço aos meus pais, Ildefonso e Cleri, pelo exemplo de vida, de amor e dedicação, pela estrutura familiar, pela educação recebida e por acreditarem em mim. Aos meus irmãos, Sidnei e Cassiano, pela amizade, confiança, apoio e motivação. À minha cunhada, Alexsandra, pela amizade e apoio.

Agradeço à minha orientadora Loredana Gragnani Magalhães, pelo auxílio nas idéias desenvolvidas neste trabalho, pela competência e confiança na temática e no meu desempenho.

Agradeço a Bel. Dirce Helena Kramer Iorra, pela oportunidade de trabalho junto ao Cartório da 1º Vara Cível da Comarca de Lajeado/RS, pelo carinho, amizade e confiança, por acreditar no meu trabalho e na minha dedicação. Igualmente, agradeço ao Dr. João Gilberto Marroni Vitola, Pretor da 1º e 2º Varas Cíveis da Comarca de Lajeado/RS, pelo ensinamento e legado profissional.

Agradeço ainda, a todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

## RESUMO

A penhora on line é um instrumento processual posto à disposição do credor para satisfazer a demanda executiva de forma mais célere e eficaz, sendo que o bloqueio de valores simplifica o procedimento judicial, uma vez que prescinde das demais fases de avaliação e alienação, com a transformação do bem penhorado em numerário. Assim, esta monografia tem como objetivo geral analisar o papel da penhora on line no processo de execução no ordenamento jurídico nacional. Trata-se de pesquisa qualitativa, realizada por meio de método dedutivo e procedimento técnico baseado na doutrina, legislação, jurisprudência e de artigos publicados na web. Dessa forma, as reflexões começam introduzindo noções a respeito do processo de execução, dos princípios processuais que regem a execução e ênfase a alguns exemplos de títulos executivos. Em seguida, a pesquisa procura identificar aspectos relevantes acerca da penhora, dos atos de expropriação e dos meios de manifestação do executado e de terceiros. Finalmente, ocupou-se em examinar noções acerca da penhora on line e dos sistemas Bacen Jud, Renajud e Infojud, questões envolvendo a legalidade da medida e do sigilo bancário e, a penhora on line como garantia dos princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade para o credor no processo de execução. Nesse sentido, conclui-se que a penhora on line trouxe maior efetividade para as demandas executivas, devido a sua celeridade e economia processual, na medida em que o referido instituto atende tanto ao princípio da efetividade, garantindo ao credor a satisfação do resultado almejado de forma mais rápida e, ao executado, que se dê na via menos onerosa, ao fato de que, caso a penhora venha a recair sobre bens móveis e imóveis, da penhora até a alienação do bem penhorado podem se passar anos, o que poderá vir a ocasionar a deterioração e a desvalorização do mesmo.

**Palavras-chave:** Processo de execução. Penhora on line. Sistemas Bacen Jud, Renajud e Infojud. Princípios da menor onerosidade e da efetividade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2 PROCESSO DE EXECUÇÃO.....</b>	<b>9</b>
2.1 Noções gerais sobre execução.....	9
2.2 Princípios gerais que regem o processo de execução.....	13
2.3 Do processo de título executivo judicial e título executivo extrajudicial e da Execução contra a Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução de Alimentos.....	19
<b>3 DA PENHORA EM GERAL.....</b>	<b>36</b>
3.1 Noções gerais sobre penhora.....	36
3.2 Atos preparatórios e a fase de expropriação dos bens penhorados.....	42
3.3 Meios de manifestação do executado.....	50
3.4 Manifestações de terceiro.....	57
<b>4 PENHORA ON LINE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO.....</b>	<b>59</b>
4.1 Noções gerais sobre a penhora on line e os sistemas Bacen Jud, Renajud e Infojud.....	59
4.2 Da legalidade da medida e do sigilo bancário.....	69
4.3 A penhora on line e os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade para o credor.....	73
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>80</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>84</b>

## 1 INTRODUÇÃO

É cediço que o processo judicial muitas vezes é pautado pela demora das decisões que se prolongam no tempo, causando morosidade na solução dos litígios. Essa morosidade tem um condão de provocar um descrédito da sociedade, que tem pressa e reclama por soluções a fim de objetivar a tutela de seus direitos.

Com as mudanças introduzidas ao Código de Processo Civil, notadamente com o advento da Lei nº 11.382/2006, surgiu o instituto da penhora on line, oriundo do denominado Bacen Jud, que é um convênio de cooperação firmado entre o Banco Central e o Poder Judiciário, como forma de solução tecnológica moderna e de combate a um dos grandes problemas do poder judiciário, que consiste na morosidade processual.

Na medida em que a penhora on line trouxe maior efetividade às decisões judiciais, trazendo a celeridade no processo executório e a economia processual, dispensando todo um procedimento judicial destinado a permitir a justa e a adequada transformação de um bem constrito em numerário, é que surge a importância deste instituto, sendo a penhora on line instrumento eficaz para a localização de bens do devedor de maneira a satisfazer de forma efetiva e célere o crédito do exequente, sendo que, contudo, deve a mesma ser utilizada com prudência, sem cometer irregularidades e prejuízos ao devedor.

Nesse sentido, o presente trabalho pretende como objetivo geral, analisar o papel da penhora on line no processo de execução no ordenamento jurídico nacional. O estudo discute como problema: qual é o papel da penhora on line no

processo de execução? Como hipótese para tal questionamento, entende-se que a penhora on line é um meio efetivo e célere de satisfação da demanda executiva e da necessária garantia da via menos onerosa para o executado e da via mais efetiva para o credor no processo de execução. Por isso, a penhora on line, tem sido atualmente a forma jurídica encontrada para satisfazer o cumprimento das obrigações reconhecidas judicialmente de forma mais rápida e eficaz, nas hipóteses em que o devedor sequer nomeia ou indica bens à penhora ou oferece outra solução para satisfazer o débito.

A pesquisa, quanto à abordagem, será qualitativa, que tem como característica o aprofundamento no contexto estudado e a perspectiva interpretativa desses possíveis dados para a realidade, conforme esclarecem Mezzaroba e Monteiro (2009). Para obter a finalidade desejada pelo estudo, será empregado o método dedutivo, cuja operacionalização se dará por meio de procedimentos técnicos baseados na doutrina, legislação, jurisprudência e de artigos publicados na web, relacionados, inicialmente, com a introdução sobre noções a respeito do processo de execução e da penhora em geral, até alcançar o exame da importância dos princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade para o credor no processo de execução.

Dessa forma, no primeiro capítulo do desenvolvimento deste estudo serão abordadas noções gerais sobre execução, instrumento processual posto à disposição do credor como forma de exigir o adimplemento de uma obrigação por parte do devedor e, em prosseguimento, serão enfatizados os princípios processuais que regem o processo de execução e análises de algumas espécies de execução.

No segundo capítulo, serão identificados aspectos relevantes acerca da penhora, ato executório praticado no processo de execução, cuja função consiste em efetuar a apreensão de bens do devedor ou do responsável, com vista a permitir a posterior satisfação do credor, passando-se na sequência, aos atos de expropriação dos bens penhorados e os meios através dos quais o executado e eventual terceiro interessado poderão vir a se manifestar nos autos da execução.

Adiante, no terceiro capítulo, examinar-se-á o papel da penhora on line no processo de execução, instituto processual à disposição do credor, com o fim de

satisfazer a pretensão definida em um título de forma célere e eficaz, com posterior análise quanto à legalidade da medida e do sigilo bancário e, por fim, o exame do papel da penhora on line no processo de execução como garantia dos princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade para o credor.

## **2 PROCESSO DE EXECUÇÃO**

A execução é instrumento processual à disposição do credor, como ferramenta para exigência de uma obrigação na qual o devedor tenha se tornado inadimplente.

Diferentemente do processo de conhecimento, na execução não há análise de mérito, sendo que o juiz irá simplesmente dar provimento a um direito garantido ao credor, uma vez que dita obrigação já se encontra definida em um título executivo.

O Poder Judiciário, visando dar efetividade às demandas executivas, não tem poupado esforços para garantir ao credor a prestação efetiva de seus direitos e, como adiante se verá, uma das novas formas de promover tais direitos é a penhora realizada por meio eletrônico, a denominada penhora on line, objeto do presente trabalho.

### **2.1 Noções gerais sobre execução**

Direito a uma prestação, também conhecido como direito subjetivo, é o poder jurídico atribuído a alguém, de poder exigir de outrem o cumprimento de uma prestação, seja ela de fazer, de não fazer, de pagar quantia ou de dar coisa distinta em dinheiro (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2014).

Segundo os doutrinadores mencionados, como em nosso ordenamento jurídico em regra é proibida a autotutela, o titular desse direito, embora tenha a pretensão, não tem como, por si só, agir para efetivar o seu direito, devendo para tanto, recorrer ao Poder Judiciário para buscar a efetivação da pretensão.

Na mesma esteira, Assis (2013) contribui seu enunciado no mesmo sentido de raciocínio dos doutrinadores, afirmando que:

[...] a existência de conflitos na sociedade gerou a necessidade de resolvê-los. Três terapias são concebíveis para extinguir litígios: a autotutela, a autocomposição e a heterocomposição. A justiça de mão-própria – autotutela – se afigura inadequada, pois, provavelmente, produzirá resultados que não correspondem à pauta aceita e praticada nas relações sociais hígdas. Imperará, em geral, a vontade do litigante mais forte. A marcha histórica desse meio endereça-o, conseqüentemente, ao desaparecimento. De outro lado, a convergência da vontade dos litigantes – autocomposição -, talvez benigna, e objeto de vários estímulos nos sistemas jurídicos contemporâneos, se mostra eventual. Não se poderia assentar a resolução dos conflitos num mecanismo contingente e relativo. Logo, surge o processo – heterocomposição – como única modalidade institucional eficiente. Ela permite a busca da necessária sintonia do desfecho da solução do conflito com a pauta de conduta normal, observada nas relações estranhas ao seu objeto; a completa institucionalização do meio; e, principalmente, a sua obrigatoriedade, propiciando a proibição da autotutela (ASSIS, 2013, p. 82-83).

Destaca Montenegro Filho (2007) que a execução é o instrumento pelo qual o devedor é levado a juízo para satisfazer uma obrigação que tenha sido imposta por título judicial ou extrajudicial.

Num primeiro momento, ao devedor é facultado o cumprimento da obrigação de forma espontânea e, caso não o cumpra espontaneamente, num segundo momento, o juiz poderá utilizar-se da coerção como forma de obter a satisfação, aplicando-lhe multas ou fazendo uso de outros meios necessários à satisfação do crédito do exequente (GONÇALVES, 2009).

De acordo com Gonçalves (2007), a existência do título executivo é que viabiliza o ajuizamento da execução, sendo que sem ele não há como executá-lo, pois o título é que comprova a existência de um crédito.

Nesse sentido, Wambier e Talamini (2014) destacam que:

Título executivo é cada um dos atos jurídicos que a lei reconhece como necessários e suficientes para legitimar a realização da execução, sem qualquer nova ou prévia indagação acerca da existência do crédito, em outros termos, sem qualquer nova ou prévia cognição quanto à legitimidade

da sanção cuja determinação está vinculada no título (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 70).

Segundo Gonçalves (2007) para que o credor tenha interesse em agir, é condição necessária que o devedor tenha se tornado inadimplente, ou seja, que não tenha satisfeito a obrigação líquida, certa e exigível de forma espontânea.

Da mesma forma, asseveram Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014), que a existência de um direito de prestação certa, líquida e exigível, precisa ser provada mediante a exibição de um título executivo judicial ou extrajudicial e a existência do inadimplemento por parte do devedor, deve causar lesão ao direito do credor.

Para Espindola e Barroso (2006, texto digital), “a certeza do título é o elemento que traz a comprovação do direito, em suma, é o documento que forma a relação jurídica entre as partes”.

Da mesma maneira, destaca Bueno (2014):

Obrigação certa é aquela definida, aquela que existe suficientemente para fins da execução, aquela que define, suficientemente, os elementos subjetivos e objetivos da obrigação, isto é, quem é o credor, quem é o devedor (“certeza subjetiva”), o que se deve, quanto se deve e quando se deve (“certeza objetiva”) (BUENO, 2014, p. 103).

A liquidez do título segundo Espíndola e Barroso (2006, texto digital), “é o elemento que traz a delimitação do objeto da obrigação descrita no título executivo, sendo que a mesma pode estar determinada, ou pode ser determinável, sendo que nesses casos proceder-se-á a liquidação do título”.

Dentro desse contexto Marinoni e Arenhart (2014), ressaltam:

Em regra, apenas os títulos judiciais apresentam problemas quanto à liquidez da obrigação, não sendo rara a situação em que o juiz não tem condições de determinar, de pronto ou de modo definitivo, a exata extensão do valor devido por conta de certa obrigação. Isto acontece nos casos em que a lei admite pedido indeterminado (art. 286 do CPC), o que poderá gerar sentença “genérica”, em que não é expressa a indicação exata do valor devido. Em tais casos, tem-se sentença ilíquida, que necessitará, para ser cumprida, de anterior liquidação, o que se faz por meio de incidente capaz de especificar o objeto da prestação ou o seu valor (art. 475-A e ss., do CPC) (MARINONI; ARENHART, 2014, p. 123).

Assim, no caso dos títulos executivos extrajudiciais, o objeto da obrigação sempre deverá ser determinado e, no caso dos títulos executivos judiciais, o mesmo poderá ser determinado ou determinável e, se assim for, antes do início da

execução, se procederá à liquidação do débito, para apurar-se o valor devido (GONÇALVES, 2007).

No que se refere à exigibilidade do título, de acordo com Espindola e Barroso (2006, texto digital), “é o elemento que faz relação com o vencimento da obrigação, vez que o título somente será exigível quando houver a figura da mora”.

Nesse mesmo passo aduz Montenegro Filho (2007):

O título passará a ser exigível (e, portanto, executivo) a partir do vencimento da obrigação, não se exigindo por parte do credor a juntada de outro documento adicional, além do título, presumindo-se o não-cumprimento da obrigação pela só fluência da data de vencimento, cabendo ao devedor realizar prova em sentido contrário (MONTENEGRO FILHO, 2007, p. 279).

Além desses requisitos necessários para o ajuizamento da ação executiva, há outras regras gerais a serem observadas segundo Wambier e Talamini (2014):

As partes, assim, precisam deter capacidade de ser parte e estar em juízo, e ser representadas por advogados (ressalvado o art. 9º da Lei 9.099/95); o juiz não pode ser impedido, nem o juízo pode ser incompetente; é vedada a reiteração de pretensão executiva já externada em processo em curso (litispêndência) ou rejeitada em seu mérito (coisa julgada); a petição inicial deve ser regular e apta; impõe-se a presença de interesse processual, possibilidade jurídica do pedido e legitimidade das partes etc. A apreciação de pressupostos processuais e condições da ação, no processo executivo e na fase de cumprimento de sentença, submete-se às mesmas normas vigentes para o processo de conhecimento: a matéria que lhes diga respeito é conhecível de ofício pelo juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º). Independentemente da propositura de embargos de devedor, de impugnação ao cumprimento de sentença ou mesmo de arguição na própria execução, o juiz tem o dever de averiguar a presença dos requisitos para a atuação jurisdicional executiva (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 68-69).

De acordo com Gonçalves (2007, p. 23), três foros são competentes para o ajuizamento da execução fundada em título judicial: “o local em que ocorreu o processo de conhecimento; aquele em que o executado tiver bens, o que pode facilitar a penhora, avaliação e expropriação; e o local do domicílio atual do executado, o que pode facilitar as intimações necessárias”.

No que se refere às execuções de título executivo extrajudicial, destaca o autor, que será competente o foro da praça de pagamento do título, caso outro não houver sido eleito e, não havendo indicação de praça para pagamento, deverá ser ajuizada no foro do domicílio do devedor.

Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014), afirmam que a petição inicial deve observar a indicação do juízo da demanda executiva; qualificação das partes; indicação dos fatos e fundamentos jurídicos dos pedidos; indicação da pretensão; valor da causa; indicação de provas; requerimento de citação e juntada de documentos indispensáveis à propositura da demanda.

Ainda, com relação às condições da ação executiva, Gonçalves (2009) destaca que: no que se refere à possibilidade jurídica do pedido, na execução a pretensão do autor não pode contrariar o ordenamento jurídico; quanto ao interesse de agir, o mesmo é formado pelo binômio da necessidade e adequação, devendo haver o inadimplemento por parte do devedor, sendo que não haverá interesse na obrigação caso o devedor a satisfazer espontaneamente e, por fim, no que se refere à legitimidade das partes, em regra, são legitimados para a execução, aqueles que figuram no título como credor e devedor.

Assim, quando o devedor não adimplir uma obrigação, tem o credor a faculdade de promover a execução, ingressando com a respectiva ação perante o juízo competente, a fim de ver seus direitos satisfeitos e, nesse contexto, como adiante se examinará, o surgimento do instituto da penhora on line tem sido atualmente a forma jurídica encontrada para satisfazer o cumprimento das obrigações de uma forma mais célere e eficaz.

A seguir, serão abordados alguns princípios norteadores do processo de execução, de incontestável significância para a compreensão do ordenamento jurídico.

## **2.2 Princípios que regem o processo de execução**

Aplicam-se no processo de execução segundo Bueno (2014), igualmente os princípios gerais que regem o direito processual civil, princípios constitucionalmente instituídos do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, dentre outros, bem assim, os princípios específicos que dizem respeito à tutela jurisdicional executiva.

Assis apud Freitas (2013) refere que:

[...] por princípio ou objetivo fundamental, entende-se o critério ou a diretriz basilar de um sistema jurídico, que se traduz numa disposição hierarquicamente superior, do ponto de vista axiológico, em relação às normas e aos próprios valores, sendo linhas mestras de acordo com as quais se deverá guiar o intérprete quando se defrontar com antinomias jurídicas (ASSIS apud FREITAS, 2013, p. 113).

Destacam-se entre os princípios de maior relevância para o processo de execução e que se constituem verdadeiras diretrizes basilares da execução à luz da doutrina e da jurisprudência, os princípios, a saber:

- a) princípio da autonomia:** segundo Gonçalves (2009), atualmente, o presente princípio tem sido utilizado somente nos processos de execução de título extrajudicial, ou quando o título judicial for sentença arbitral, estrangeira ou penal condenatória, visto que, nesses casos, formar-se-á processo autônomo, na qual o devedor será citado. Nos demais, haverá mera fase de cumprimento de sentença, cuja execução se dará nos próprios autos do processo de conhecimento;
- b) princípio do título:** de acordo com Assis (2013), a pretensão de executar sempre deverá se basear num título executivo. Dispõe o art. 586 do CPC (art. 783 do NCPC/2015), que “a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”, sendo que sua ausência gerará nulidade, na forma do art. 618, inc. I do CPC (art. 803, inc. I do NCPC/2015). Assim, “deverá o credor invocar e exhibir título executivo, documento incluído no rol exaustivo dos arts. 475-N e 585 do CPC, sob pena de inépcia da inicial” (ASSIS, 2013, p. 119);
- c) princípio da patrimonialidade:** o art. 591 do CPC (art. 789 do NCPC/2015) estabelece que “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Conforme Gonçalves (2009), hoje em dia, a coerção não tende mais a recair sobre a pessoa do devedor, aplicando-lhe prisão, captura, aprisionamento como forma de compeli-lo à satisfação do crédito, exceto, nos casos de execução de alimentos, sendo que, no entanto, afirma que não constituem violação ao princípio

da patrimonialidade as medidas de pressão psicológica, como, por exemplo, a aplicação de multas, tendo em vista que elas repercutirão sobre a esfera patrimonial, e não pessoal do devedor.

Em outras palavras, a diretriz da responsabilidade patrimonial implica que:

[...] (I) todos os bens do devedor respondem por suas obrigações (inclusive os que ingressarem em seu patrimônio depois de contraída a dívida ou iniciada a execução); (II) somente os bens do devedor respondem por suas obrigações. Mas também aqui há marcantes exceções, legalmente estipuladas: (I) impenhorabilidades; e (II) responsabilidade patrimonial de terceiros, respectivamente (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 177);

**d) princípio do exato adimplemento:** na visão de Gonçalves (2009), o objetivo da execução é que o credor satisfaça sua obrigação da mesma forma se a prestação tivesse sido cumprida voluntariamente pelo devedor. Destaca assim, que o presente princípio tem por objetivo que a execução não se estenda além daquilo que seja suficiente para o cumprimento da obrigação.

O art. 659 do CPC (art. 831 do NCPC/2015) determina que “a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios”. Desta forma, “o juiz indeferirá a ampliação da penhora quando verificar que os bens constritos são suficientes para a garantia do débito e suspenderá a arrematação quando verificar que os bens alienados já são suficientes” (GONÇALVES, 2009, p. 13);

**e) princípio da disponibilidade do processo pelo credor:** segundo Gonçalves (2009), no processo de execução, o credor poderá desistir da ação a qualquer tempo, diferentemente do que ocorre no processo de conhecimento, sendo que neste, o mesmo somente poderá desistir antes da citação do requerido e, após sua citação, apenas com o consentimento deste.

Dispõe o art. 569 do CPC (art. 775 do NCPC/2015) que “o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas”. Assim, de acordo com o autor mencionado, restam ressalvados os casos em que houver embargos ou impugnação, na qual deverá haver consentimento do devedor, uma vez que com a decisão dos embargos ou da

impugnação, obtém-se uma sentença de mérito desconstituindo ou declarando a invalidade do título, com força de coisa julgada, não permitindo, assim, ao credor o ajuizamento da demanda posteriormente.

Igualmente, Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014) contribuem com o presente princípio afirmando:

O credor pode dispor da execução, quer não executando o título executivo, quer desistindo, total ou parcialmente, da demanda executiva já proposta, quer desistindo de algum ato executivo já realizado (uma penhora, p. ex.). A execução realiza-se para atender ao interesse do credor/exequente e, assim, cabe a ele o direito de dispor da execução. O credor pode desistir de toda execução ou de algum ato executivo independentemente do consentimento do executado, mesmo que este tenha apresentado impugnação ou embargos à execução (defesa do executado), ressalvada a hipótese de essa defesa versar sobre questões relacionadas à relação jurídica material (mérito da execução), quando a concordância do executado/embargante se impõe. Nesses casos, se o executado não consentir com a desistência, a execução se extingue, mas a defesa ainda terá de ser examinada. Se não for apresentada a defesa, ou quando esta restringir-se a questões processuais, não há necessidade do consentimento. Nesse caso, manifestada desistência, haverá extinção da execução e, igualmente, dos embargos à execução ou da impugnação. Observe-se que o consentimento do executado impõe-se apenas se se tratar de desistência do procedimento executivo; se a desistência restringir-se a um ato executivo, e não a todo procedimento, não há necessidade de o executado dar a sua anuência (CPC, art. 569, par. ún.) [...] Com a desistência, cabe ao credor-exequente arcar com as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios (CPC, art. 26) (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2014, p. 61);

**f) princípio da utilidade:** no processo de execução “não se admite o uso da execução apenas para trazer prejuízo ao devedor, sem que reverta em benefícios para o credor” (GONÇALVES, 2007, p. 15). Dessa forma, dispõe o art. 659, § 2º do CPC (art. 836 do NCPC/2015) que “não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”;

**g) princípio da lealdade – os atos atentatórios à dignidade da justiça:** de acordo com o art. 599, inc. II, do CPC (art. 772, inc. II do NCPC/2015), “o juiz pode, em qualquer momento do processo, advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça”.

O art. 600 do CPC (art. 774 e incs. do NCPC/2015) dispõe nos seguintes termos:

Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da justiça o ato do executado que:

I – frauda a execução;

II – se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV – intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.

Desta forma, segundo Bueno (2014), o descumprimento dos deveres impostos no art. 600 do CPC (art. 774 do NCPC/2015), leva o juiz a impor ao executado as sanções previstas no art. 601 do CPC (art. 774, § único do NCPC/2015).

Dispõe o art. 601 do CPC (art. 774, § único do NCPC/2015):

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor, exigível na própria execução;

- h) princípio da responsabilidade do devedor:** segundo Gonçalves (2007), incumbe ao devedor a responsabilidade pelas despesas do processo, a saber: custas, honorários de advogado, editais de citação e intimação, avaliações, atos de expropriação, enfim, todas aquelas que se fizerem necessárias ao andamento do feito. Refere ainda, que em muitas situações, caberá ao credor antecipá-las, contudo, poderão ser incluídas no débito a ser suportado pelo devedor;
- i) princípio do contraditório:** para Gonçalves (2007), no processo de execução inexistente julgamento de mérito, mas nem por isso, se há de sustentar a completa inexistência do contraditório, sendo que no curso da execução, o juiz tende a proferir diversas decisões, bem como a determinar a prática de atos processuais, assegurando às partes a possibilidade de manifestação em caso de discordância. Assim, de acordo com o autor, pode-se afirmar que há mérito na execução, porque existe pretensão posta em juízo, no entanto, inexistente julgamento de mérito, uma vez que o juiz não proferirá sentença de acerto.

Nesta mesma linha segue o entendimento dos doutrinadores Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014):

Não poderia ser diferente no procedimento executivo: há contraditório na execução. Há possibilidade de defesa do executado (embargos à execução ou impugnação, meios típicos de defesa). Além disso, garante-se o contraditório em todos os incidentes cognitivos que porventura surjam ao longo do procedimento executivo, como, por exemplo, a alegação de impenhorabilidade de um bem ou a alegação de fraude à execução. O princípio do contraditório decorre do devido processo legal, dele se extraindo (a) a necessidade de dar-se ciência às partes dos atos a serem realizados no processo e das decisões ali proferidas e (b) a necessidade de conferir oportunidade à parte de contribuir com o convencimento do juiz ou tribunal. [...] Enfim, o princípio do contraditório compreende: (a) o direito de ser ouvido; (b) o direito de acompanhar os atos processuais; (c) o direito de produzir provas, participar da sua produção e manifestar-se sobre a prova produzida; (d) o direito de ser informado regularmente dos atos praticados no processo; (e) o direito à motivação das decisões; (f) o direito de impugnar as decisões. [...] O princípio do contraditório, tal como previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, tem aplicação em qualquer processo judicial. Ora, sendo a execução um processo judicial, é curial que se aplica o princípio do contraditório na execução (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2014, p. 52-53);

- j) princípio da menor onerosidade:** o art. 620 do CPC (art. 805 do NCPC/2015) estabelece que “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor”. Dessa forma, segundo Gonçalves (2009), o objetivo da execução é a satisfação do credor e os meios empregados para se alcançar o objetivo deve ser o que cause menos ônus para o devedor, evitando-se assim, gravames desnecessários, quando o credor tem outros meios para tornar concretos os seus direitos;
- k) princípio da efetividade:** o princípio da efetividade, garante o direito fundamental à tutela executiva, que consiste de acordo com Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira apud Guerra (2014, p. 46) “na exigência de um sistema completo de tutela executiva, no qual existam meios executivos capazes de proporcionar pronta e integral satisfação a qualquer direito merecedor de tutela executiva”. Em outras palavras, na visão dos autores, significa que a tutela executiva tem de ser feita de maneira a extrair a maior efetividade possível, na qual o juiz tem o poder e o dever de adotar os meios executivos necessários à integral prestação executiva;
- l) balanceamento dos princípios - a execução equilibrada:** no curso do procedimento executivo, segundo Wambier e Talamimi (2014), poderá ocorrer situações de conflitos de valores, na qual, o poder judiciário, deverá tomar decisões de modo que, ao devedor, não imponha sacrifícios

excessivos para o cumprimento da obrigação e, ao credor, que a exigência seja satisfeita de maneira rápida e eficaz. Quando ocorrer esse confronto entre princípios igualmente relevantes, no entendimento dos doutrinadores, aquele que prevalecer, haverá de sacrificar o outro tão somente na medida necessária para a consecução da sua finalidade. Assim, referem que, quando ocorrer a penhora de um determinado bem, o devedor poderá requerer em juízo que a penhora recaia sobre outro bem por ele indicado, ou seja, outro bem que na visão do devedor lhe ocasionará menores prejuízos, cabendo ao juiz neste caso analisar as circunstâncias e, se entender que com a substituição do bem a execução atingirá seu resultado final, nada o impedirá de acolher o pedido. Dessa forma, afirmam que a execução equilibrada se perfectibiliza a partir do momento em que ocorrer a compatibilização entre dois princípios fundamentais no curso da execução.

Na sequência, serão analisadas algumas espécies de execução, como a de título judicial e extrajudicial e, as ações de Execução contra a Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução de Alimentos.

### **2.3 Do processo de título executivo judicial e título executivo extrajudicial e da Execução contra a Fazenda Pública, Execução Fiscal e Execução de Alimentos**

- a) processo de título executivo judicial:** segundo Gonçalves (2009), a Lei 11.232/2005 trouxe inúmeras alterações para o Código de Processo Civil. Menciona o autor, que antes da referida lei, quando da propositura de uma ação até a satisfação da obrigação, o processo passava por três etapas distintas, a saber: a de conhecimento, de natureza condenatória; a de liquidação, também com natureza cognitiva, para apurar o valor da condenação, caso ela não fosse líquida e, a de execução, sendo que, em cada uma dessas etapas, devido à sua autonomia, era preciso prover a citação do requerido. Dessa forma, “havia uma sentença, que punha fim

ao processo de conhecimento; outra, ao processo de liquidação, e uma terceira, que encerrava o de execução” (GONÇALVES, 2007, p. 3).

De acordo com o doutrinador Donizetti (2014, p. 703), “os requisitos para o cumprimento da sentença que condena ao pagamento de quantia são os mesmos necessários à propositura de qualquer execução: o inadimplemento do devedor e a existência de título executivo (art. 580)”.

Ressalta o autor que o título executivo pode ser líquido ou ilíquido, sendo que neste caso, antes de iniciar-se o cumprimento de sentença, é necessário que se promova a liquidação do título e, caso houver decisão na qual contenha uma parte líquida e outra ilíquida, é possível ao credor promover simultaneamente as demandas, sendo que a ilíquida será processada em autos apartados.

Ademais, refere que em se tratando de cumprimento de sentença, embora o CPC não mencione expressamente, a Corte Especial do STJ firmou entendimento segundo o qual é imprescindível a intimação do executado ou de seu procurador, se devidamente representado nos autos, para no prazo de 15 dias a que se refere o art. 475-J (art. 523, §§ 1º e 3º do NCPC/2015), efetuar o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante da condenação, com posterior expedição de mandado de penhora.

Para Gonçalves (2007), a intimação é indispensável, pois, do contrário, o devedor não terá ciência do prazo de 15 dias para pagamento, sem que ocorra a aplicação da multa de 10% sobre o montante da condenação, sendo que, a incidência da referida multa foi uma das alterações introduzidas pela Lei 11.232/2005, com o objetivo de incentivar o devedor a pagar a condenação o mais breve possível.

Os títulos executivos judiciais sujeitos ao cumprimento da sentença estão relacionados no art. 475-N do CPC (art. 515 e incs. do NCPC/2015), a saber:

**I – a sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia;**

Nas palavras do doutrinador Donizetti (2014), na sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar

coisa ou pagar quantia, é irrelevante que a sentença tenha sido proferida em processo de conhecimento ou em cautelar e, que o rito tenha sido o sumário, ordinário ou especial.

Mesmo as sentenças declaratórias, constitutivas e executivas *latu sensu*, contêm uma parte condenatória (no que tange aos ônus de sucumbência) e, nessa parte, constituem título executivo judicial, o qual pode ser executado segundo o procedimento do cumprimento de sentença. No processo cautelar, por exemplo, os honorários advocatícios devem ser executados segundo as regras dos arts. 475-I a 475-R. Para ensejar o cumprimento, indispensável que a sentença reconheça a existência da obrigação (de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia). Tal reconhecimento pode estar contido em sentença declaratória ou condenatória. A sentença declaratória, desde que contenha a certificação de todos os elementos relativos à obrigação violada, constitui título executivo. Sentença condenatória é aquela que, além de declarar a existência da obrigação, contém um comando no sentido da realização do direito declarado (DONIZETTI, 2014, p. 696-697).

Assevera, ainda, o autor, que alguns doutrinadores são a favor da tese de que não se executam sentenças declaratórias, mas somente as sentenças de natureza condenatória, sendo que, no entendimento do autor, deve prevalecer a redação do art. 475-N, I do CPC (art. 515, inc. I do NCP/2015), amplamente amparada pela orientação jurisprudencial do STJ, que pondera que se a sentença estabelecer uma obrigação ao devedor, seja por meio de declaração ou condenação, não haveria dúvidas de que a mesma constituirá título executivo judicial.

## **II – a sentença penal condenatória transitada em julgado;**

Na sentença penal condenatória com trânsito em julgado, refere Greco Filho (2012, p. 59), que a referida decisão “torna certo o dever de reparação do dano ainda que não o diga expressamente e é certamente ilíquida, devendo ser liquidada através de processo próprio previsto nos arts. 475-A e s”, não sendo possível, entretanto, a execução provisória da mesma, pois imprescindível o trânsito em julgado.

Didier Jr. Cunha, Braga e Oliveira (2014), afirmam que o trânsito em julgado da sentença penal condenatória é elemento essencial para que a sentença seja considerada como título executivo, sendo que, enquanto a mesma não estiver transitada em julgado, o acusado não pode ainda ser considerado como criminoso.

Nada obsta, no entanto, segundo Greco Filho (2012), a possibilidade de o ofendido propor a ação civil de conhecimento, mesmo que a ação penal não tenha sido julgada e transitada em julgado.

### **III – a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que inclua matéria não posta em juízo;**

No que se refere à sentença homologatória de conciliação ou de transação, define assim o autor Donizetti (2014):

[...] Transação é o negócio jurídico bilateral pelo qual os interessados previnem ou extinguem litígio mediante concessões mútuas (CC, art. 840). Conciliação tem a mesma essência da transação, distinguindo-se desta apenas no que tange à iniciativa. A transação é ato de exclusiva iniciativa das partes, enquanto a conciliação provém de atitude do juiz. O dispositivo legal autoriza que a transação estenda-se a outras relações jurídicas entre as partes, ultrapassando os limites originários da demanda (DONIZETTI, 2014, p. 698-699).

Por sua vez, o doutrinador Câmara (2013, p. 194), afirma que a sentença homologatória de transição e de conciliação, “trata-se, em outros termos, da atribuição de eficácia executiva ao ato judicial que homologa o negócio celebrado pelas partes do processo como meio de autocomposição do conflito de interesses existentes entre elas”.

Já Gonçalves (2009, p. 61), aduz que quando da sentença de homologação de conciliação ou de transação, o juiz ao homologá-lo, “não profere nenhuma condenação, não aprecia o pedido inicial, limitando-se a examinar os aspectos formais do negócio celebrado entre os particulares”.

Assim, de acordo com o autor mencionado, para que a sentença homologatória tenha eficácia executiva, é condição necessária a imposição de alguma obrigação aos transatores.

### **IV – a sentença arbitral;**

Câmara apud Alvim (2013, p. 196), define sentença arbitral como “o provimento que decide o litígio submetido à decisão do árbitro ou tribunal arbitral, sendo, tanto quanto a sentença do juiz, um ato de inteligência que termina por um ato de vontade”.

Dessa forma, Gonçalves (2007) destaca que, como a sentença arbitral não foi precedida de processo de conhecimento civil, quando da cobrança do referido título, haverá um processo autônomo de execução.

O Supremo Tribunal Federal, segundo o autor, reconheceu a constitucionalidade da arbitragem, bem como, a desnecessidade da mesma ser homologada em juízo, entretanto, sua execução, só pode ser feita judicialmente, tendo em vista a exigência de coerção.

#### **V – o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente;**

No acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado em juízo, segundo Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014), qualquer acordo, inclusive de causas trabalhistas e de família podem ser levadas em juízo para serem homologadas.

Gonçalves (2009, p. 62), refere que “se qualquer dos interessados quiser revestir o acordo de eficácia executiva, bastará formular o requerimento, pedindo ao juiz a correspondente homologação”.

Assim, na visão do autor, qualquer acordo extrajudicial, independentemente do seu valor, poderá ser homologado em juízo, sendo que a eficácia desse dispositivo ultrapassa a dos juizados especiais, não se sujeitando mais à limitação da competência dos juizados.

#### **VI – a sentença estrangeira, homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;**

Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014), asseveram que a sentença estrangeira para ser tido como título executivo precisa ser homologada pela STJ, sendo que, enquanto não houver a sua homologação, não produzirá efeitos no território brasileiro, nem poderá servir de base para instauração de uma execução.

Para que a sentença estrangeira seja homologada pelo STJ, alguns requisitos devem ser observados, a saber:

Para que o título seja homologado pelo STJ, é necessário que não ofenda a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, provando o interessado ter sido proferida por juiz competente, terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia, ter passado em julgado e estar revestida das formalidades necessárias à execução no lugar em que o pronunciamento foi proferido, além de estar autenticada pelo cônsul brasileiro, acompanhada de tradução oficial (MONTENEGRO FILHO, 2007, p. 294).

Consigna Donizetti (2014, p. 699), que “o Brasil admite a jurisdição estrangeira, mediante controle, desde que a decisão não se refira a imóveis situados no território brasileiro, nem a inventários e partilhas de tais bens (CPC, art. 89)”.

Ainda, de acordo com o doutrinador, a competência para homologação é do presidente do STJ, cuja sentença será executada por carta de sentença, no juízo federal competente, na qual o devedor será citado para o cumprimento da sentença homologada pelo STJ, cabendo a liquidação, caso for necessário.

#### **VII – o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;**

Por fim, no que se refere ao formal e a certidão de partilha, Greco Filho (2012), assevera que o formal de partilha extraído dos autos do inventário ou arrolamento é o documento que assegura a transmissão da herança, sendo que poderá ser substituído por certidão, quando não exceder cinco vezes o salário mínimo vigente.

Donizetti (2014), assim menciona:

[...] Pela análise dos arts. 475-N, VII, e 1.027, caput, conclui-se que o formal e a certidão têm força executiva exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal e singular. Contra essas pessoas pode o interessado requerer o cumprimento da sentença, para receber a quantia ou a posse dos bens que lhe couberem na partilha. Contra estranhos ao inventário, todavia, o título não permite o cumprimento, devendo o interessado se valer do processo de conhecimento (DONIZETTI, 2014, p.700);

**b) processo de título executivo extrajudicial:** segundo Gonçalves (2007), a Lei 11.382/2006 alterou profundamente a sistemática da execução fundada em título executivo extrajudicial. Nesse caso, segundo o autor, a execução constitui processo autônomo e não mera fase de cumprimento de sentença, sendo que as regras que a regulam, são subsidiariamente aplicadas à execução por título judicial.

Cabe ressaltar que, entre outras modificações introduzidas, atribui-se:

[...] ao credor a prioridade de indicar bens à penhora, que eram do devedor anteriormente; desvinculou a apresentação de embargos da prévia penhora, estabelecendo como 'dies a quo' a juntada aos autos do mandado de citação cumprido; retirou dos embargos a eficácia suspensiva, como regra, e inovou quanto à forma de expropriação de bens, dando prioridade à adjudicação, cuja iniciativa foi atribuída ao exequente, ao credor com garantia real, aos credores concorrentes que tenham penhorado o mesmo bem e ao cônjuge, descendente ou ascendente do executado. A nova lei ainda criou a alienação por iniciativa particular, restringindo a alienação judicial e o usufruto de bens apenas para as hipóteses em que ninguém tenha interesse na adjudicação, nem tenha sido requerida a alienação particular (GONÇALVES, 2007, p. 76-77).

De acordo com Greco Filho (2012), o título executivo extrajudicial para ser passível de cobrança precisa ser certo, líquido e exigível. Faltando o requisito da liquidez e da certeza, não há como executar o título, cabendo a parte interessada interpor a ação de conhecimento para obtenção de uma sentença.

Define Gonçalves (2009), acerca do título executivo extrajudicial:

Títulos extrajudiciais são aqueles que, pela forma com que são constituídos e pelas garantias que se revestem, segundo o legislador, de um grau de certeza tal que justifica se prescindir de um prévio processo de conhecimento. O grau de certeza por eles trazido justifica o risco de promover desde logo a execução, com os benefícios que decorrem da desnecessidade de um prévio, e muitas vezes longo, processo de conhecimento (GONÇALVES, 2009, p. 65-66).

Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014), asseveram que o título é dotado de características peculiares, como a exigibilidade, a literalidade (na qual deve constar do título o valor, o devedor e todos os elementos necessários para a propositura da demanda), a autonomia do título e a cartularidade (que indica a quem o título foi transferido).

Salientam ainda os doutrinadores, que a inicial da execução deve vir acompanhada do original do título, e não da cópia, como forma de verificar-se se o crédito não foi transferido para outrem, ou seja, que o título não tenha sido endossado.

Na execução de título extrajudicial, destaca Bueno (2014), que o executado é citado para pagar o valor reclamado pelo exequente no prazo de 03 dias, sendo que a partir da citação o executado poderá apresentar embargos à execução ou propor o pagamento parcelado do valor posto em execução, com acréscimo de juros,

correção monetária, custas processuais e de honorários advocatícios (estes, reduzidos pela metade, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 dias).

Refere ainda, que a citação deverá ser realizada por Oficial de Justiça e, decorrido o prazo sem pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado expedido, poderá penhorar tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito, observada a ordem elencada no art. 655 do CPC (art. 835 do NCPC/2015).

O prazo de 03 dias para pagamento do débito, segundo o autor, começa a fluir da data da efetiva citação do executado e não da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. Tal providência se atrela unicamente para fins de contagem do início do prazo para oferecimento de embargos à execução, que deverão ser opostos no prazo de 15 dias, sem que haja prévia realização de penhora, sob pena de o executado perder a oportunidade de questionar a legitimidade da execução em todos os seus aspectos.

São títulos executivos extrajudiciais na forma do art. 585 do CPC (art. 784 e incs. do NCPC/2015):

**I – a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;**

Segundo Gonçalves (2009, p. 66), a duplicata “só é título executivo se aceita, ou, se não aceita, vier acompanhada do instrumento de protesto, do comprovante de entrega de mercadoria ou da prestação de serviço.”

Afirma o autor, que a duplicata trata-se de um título que é sacado pelo credor, sem a participação do devedor, sendo que por isso, quando não aceita, é indispensável o instrumento de protesto para a caracterização do título.

Define o mesmo autor, que a letra de câmbio é uma ordem de pagamento, emitida pelo sacador, a uma determinada pessoa, que é o sacado, para fazer o pagamento a outra, chamada de beneficiário, enquanto que a nota promissória, é um título emitido pelo próprio devedor, na qual se compromete a pagar determinada quantia constante do título a uma certa pessoa.

No que se refere ao cheque, destacam os doutrinadores Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014), que o cheque é uma ordem de pagamento à vista, sendo que quando da sua emissão, o sacador ou o emitente está dando uma ordem para o banco, que é o sacado, pagar determinada quantia inscrita no cheque a um beneficiário nomeado, ou, não havendo nomeação, a quem portar o cheque.

Afirmam ainda, que o cheque possui força executiva pelo prazo de seis meses, acrescido de mais trinta dias se o mesmo for emitido na mesma praça de pagamento e de sessenta dias se emitido em outra praça, sendo que depois desse prazo não será mais possível executá-lo, pois prescrito, cabendo ao interessado propor ação monitória.

Quanto às debêntures, referem os autores que se tratam de títulos emitidos por sociedades anônimas, com o objetivo de captar recursos e, uma vez que os investidores a adquirem passam a serem credores da sociedade empresária.

**II – a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor; o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública ou pelos advogados dos transatores;**

Na escritura ou documento público assinado pelo devedor, Gonçalves (2009) alega que basta que o mesmo tenha sido lavrado por tabelião ou funcionário público, no exercício de suas funções, para caracterizar-se como título executivo.

Quanto ao documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas, segundo o autor mencionado, não há exigências quanto à forma do documento, bastando restar evidenciada a intenção do devedor no reconhecimento da obrigação e, que o documento seja assinado pelo devedor e pelas testemunhas.

E, no instrumento de transação, nas palavras do doutrinador, além da assinatura das partes, é necessário que o Ministério Público, a Defensoria Pública ou o advogado a referenciem, assegurando que a transação tenha sido celebrada espontaneamente, com o conhecimento das partes quanto ao seu conteúdo.

### **III – contratos garantidos por hipoteca, penhor ou anticrese e caução, bem como os de seguro de vida;**

“A hipoteca sobre imóveis, o penhor sobre imóveis, a anticrese sobre os frutos e a caução, assemelhada ao penhor, são sobre títulos públicos ou de crédito pessoal” (GRECO FILHO, 2012, p. 65). São contratos, segundo o autor, garantidores de pagamento em dinheiro, resultante de mútuo ou de negócio jurídico.

Com relação ao contrato de seguro de vida, o autor refere que o mesmo tem força executiva e, conforme disposto em lei, é apenas com relação com o de vida e acidentes pessoais, na qual ocorra o resultado morte ou incapacidade.

### **IV – o crédito decorrente de foro e laudêmio;**

Segundo Donizetti (2014), foro é o valor pago pelo enfiteuta ao senhorio, decorrente do contrato de enfiteuse, na qual o enfiteuta usa, goza e dispõe do domínio útil do bem, enquanto que o laudêmio consiste na quantia devida pelo enfiteuta ao senhorio, quando houver transferência do domínio útil.

### **V – o crédito, documentalmente, decorrente do aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas ou despesas de condomínio;**

Donizetti (2014, p. 993), assevera que “aluguel é a quantia paga ao locador, em decorrência do contrato de locação. Quanto aos encargos acessórios, referem-se aos fixados no contrato como de responsabilidade do locatário.” Essas quantias, de acordo com o autor, podem ser executadas pelo locador, desde que estejam previstas no contrato de locação, sendo que as despesas de condomínio ao condômino devem ser propostas obedecendo ao rito ordinário das ações.

### **VI – o crédito de serventário de justiça, de perito, de intérprete, ou de tradutor, quando as custas, emolumentos ou honorários forem aprovados por decisão judicial;**

Assevera Gonçalves (2009), que as custas e emolumentos são devidos aos serventários da justiça, enquanto que os honorários pertencem ao perito, intérprete e tradutor e, para constituírem título executivo, precisam ser aprovados por decisão judicial.

Nas palavras dos doutrinadores Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014), o título executivo é a decisão judicial e, embora o crédito aprovado pelo juiz constitua-se decisão judicial, o título executivo é extrajudicial. Referem, igualmente, que se a remuneração fixada ao leiloeiro e ao porteiro não for paga, poderá ser intentada a execução, sendo que a decisão que fixou tal remuneração constitui título executivo.

**VII – a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;**

“A inscrição em dívida ativa, conquanto, em si, seja ato unilateral da Fazenda Pública, é precedida de procedimento administrativo em que se garante a participação em contraditório do administrado” (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 87), sendo que, segundo os autores, após o trânsito em julgado do procedimento administrativo, se houver condenação, a mesma será inscrita em dívida ativa, cuja certidão servirá de título para propositura da ação executiva, denominada execução fiscal.

**VIII – todos os demais títulos a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.**

De acordo com Gonçalves (2009, p. 78), “não há título executivo não previsto em lei”. Cita o autor, que constituem título executivo extrajudicial dentre outros: as decisões do Tribunal de Contas da União; as cédulas hipotecárias; as cédulas de crédito industrial, rural e comercial; os contratos de alienação fiduciária com garantia e os prêmios de seguro;

- c) execução contra a fazenda pública:** explicitada no art. 730 do CPC (art. 910 do NCPC/2015), Donizetti (2014, p. 1123) afirma que “a execução contra a Fazenda Pública pode se embasar tanto em título executivo judicial quanto extrajudicial.”

Destacam Marinoni e Arenhart (2014), que o procedimento terá início por petição inicial ou requerimento, levando-se em conta tratar-se a execução de procedimento autônomo ou cumprimento de sentença (quando o feito é convertido em Execução de Sentença), na qual, o interessado deverá solicitar a citação da

Fazenda Pública para oferecer embargos à execução, no prazo de 30 dias, sendo que o prazo para oferecer embargos inicia-se da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, não se aplicando a regra do art. 188 do CPC (art. 183 do NCPC/2015), que dá prazo em quádruplo para contestar.

Deve-se observar, no entanto, que segundo as novas regras aplicadas ao NCPC/2015, foi extinta a previsão de prazo em quádruplo para contestar (art. 188 do atual CPC), sendo que pela leitura do art. 183 do NCPC/2015, as Fazendas Públicas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, passarão a gozar de prazo em dobro para as suas manifestações.

Para os autores acima referidos, a citação da Fazenda Pública não se dá no sentido do ente público exercer a faculdade de pagar o débito ou de garantir o juízo, isto porque, não se cogita a hipótese de penhora ou garantia do juízo neste tipo de demanda. Ademais, referem que o procedimento dos embargos à execução não difere dos embargos em geral, ressalvada a questão quanto à limitação da matéria que pode ser alegada no processo, cabendo assim, à Fazenda Pública alegar em seu favor, as matérias elencadas no art. 741 do CPC (art. 535 do NPC/2015), sob pena de indeferimento da inicial.

Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014), asseveram que:

A execução judicial em face da Fazenda Pública procede-se mediante o precatório, com inclusão do valor no orçamento para pagamento no exercício financeiro subsequente. Qualquer que seja a natureza do crédito, haverá de submeter-se à sistemática do precatório, ressalvados os créditos de pequeno valor [...] (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2014, p. 717).

Desta forma, segundo os doutrinadores, não sendo apresentados embargos ou no caso de rejeição dos mesmos, o juiz determinará a expedição do precatório ao Presidente do Tribunal, para inclusão no orçamento geral e para fins de pagamento no exercício financeiro subsequente.

Donizetti (2014) salienta que o precatório quando chega ao tribunal, recebe uma numeração, sendo observados os casos de créditos de natureza alimentícia, que tem preferência na ordem de pagamento, bem como aqueles cujos titulares tenham mais de 60 anos e os portadores de doença grave.

Nesse sentido, prevê o art. 100, §§§ 1º, 2º e 5º da CF:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

§ 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitindo o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.

[...]

§ 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

No entanto, segundo os doutrinadores Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014), nos casos de execução de pequeno valor, não há mais a necessidade de expedição de precatório, ou seja, até o valor de 60 salários mínimos nas ações impostas contra a União, de 40 salários mínimos nas ações contra os Estados e o Distrito Federal e, de 30 salários mínimos nas ações contra as Fazendas Municipais, devendo, contudo, ser observado o disposto no art. 100, §§ 3º e 4º da CF, que refere quanto aos pagamentos de obrigações de pequeno valor, de acordo com a capacidade econômica da entidade de direito público.

Dispõe o art. 100, §§ 3º e 4º, da CF:

Art. 100.

[...]

§ 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devem fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º. Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

Após, findo o prazo para pagamento das respectivas requisições de pequeno valor, afirmam Marinoni e Arenhart (2014), que o juiz poderá efetuar o sequestro dos valores, com o objetivo de dar efetividade à decisão judicial, cujo tema será aprofundado no decorrer do presente trabalho;

**d) execução fiscal:** a execução fiscal é regulada pela Lei nº 6.830/80 e assim definida por Donizetti (2014):

Execução fiscal é uma modalidade de execução por quantia certa, com base em título extrajudicial, constituído pela certidão de dívida ativa regularmente inscrita, de caráter expropriatório, que se realiza no interesse da Fazenda Pública, como tal compreendida a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias (DONIZETTI, 2014, p. 1.133).

A dívida ativa pode ser tributária ou não tributária, sendo que os créditos não tributáveis na visão de Assis (2013) decorrem de dívidas dos particulares perante o Poder Público, sendo compreendidos os créditos resultantes de obrigações vencidas e previstas em lei, regulamento ou contrato, enquanto que os créditos tributáveis resultam da falta de pagamento dos tributos e demais encargos, tais como os impostos, taxas e contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições sociais, multas tributárias, moratórias ou penais e juros moratórios.

Segundo Donizetti (2014, p. 1.134), “a inscrição consiste num procedimento administrativo, levado a efeito pela autoridade competente (do ente federativo ou da autarquia credora), com o objetivo de verificar a legalidade do crédito (quanto à existência, valor e acessórios)”, sendo que a partir dessa verificação, havendo a certeza e a liquidez do crédito e, escoado o prazo de pagamento voluntário, será o mesmo passível de execução.

No que se refere ao procedimento da execução fiscal, dispõe Câmara (2013):

O procedimento da execução fiscal começa, obviamente, pela apresentação em juízo de uma petição inicial, instrumento através do qual se formula a demanda executiva. Tal petição deverá indicar o juízo a quem é dirigida, o pedido e o requerimento de citação do executado. Deverá, ainda, ser instruída com a Certidão de Dívida Ativa, que deve conter o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a reforma de calcular os juros de mora e demais encargos devidos em razão da lei ou de contrato; a origem, a natureza e o fundamento (legal ou contratual) da dívida; a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; a data e o número da

inscrição no registro da dívida ativa; e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida (CÂMARA, 2013, p. 364).

Assim, de acordo com o autor mencionado, estando a inicial em termos, será determinada a citação do executado, para no prazo de 5 dias, pagar a quantia ou garantir o juízo. Refere ainda, que a citação deverá ser pessoal, devendo o executado assinar o aviso de recebimento, sob pena de não ser válida a citação.

Menciona ainda o autor, que o executado poderá no prazo acima mencionado, optar em efetuar o pagamento do débito, caso em que a execução será extinta ou, optar pela garantia do juízo, oferecer fiança, nomear bens à penhora ou indicar bens de terceiros, caso em que poderá oferecer embargos, no prazo de 30 dias e, não ocorrendo o pagamento da dívida, nem a garantia do juízo, serão penhorados tantos bens quantos bastem para o pagamento da obrigação, com posterior expropriação dos bens penhorados;

**e) execução de alimentos:** a execução de alimentos está regulada nos arts. 732 a 735 do CPC (arts. 911 a 913 do NCPC/2015) e nos arts. 16 a 19 da Lei 5.478/1968. Por alimentos, entende-se como “o valor indispensável à manutenção da pessoa, à sua subsistência digna, assim entendida a importância necessária ao seu sustento, moradia, vestuário, saúde e ainda, quando for o caso, à sua criação e educação” (MARINONI; ARENHART apud MIRANDA, 2014, p. 384).

De acordo com Gonçalves (2009), a lei processual dá ao credor de alimentos a possibilidade de promover a execução na forma do art. 732 do CPC (art. 528 do NCPC/2015), quando o procedimento será o de cumprimento de sentença da Lei nº 11.232/2005, bem como, a de promover a execução na forma do art. 733 do CPC (art. 911 do NCPC/2015), caso em que deverão ser observadas algumas peculiaridades, como a citação do executado, porque haverá um processo autônomo. “Na execução de sentença ou na decisão que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo” (GONÇALVES, 2009, p. 230).

Ressalta o autor, que na forma do art. 733 do CPC (art. 911 do NCPC/2015) somente os alimentos que tem origem no direito de família (alimentos que são devidos uns aos outros pelos cônjuges, companheiros e parentes), podem ser cobrados sob pena de prisão.

A Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo”. Assim, segundo o autor mencionado, somente essas poderão levar à prisão civil, sendo que as anteriores deverão ser executadas na forma comum, com penhora e expropriação dos bens penhorados.

Prevê o art. 733, §§§ 1º a 3º do CPC (art. 911, § único do NCPC/2015):

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º. Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º. Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

De acordo com Wambier e Talamini (2014), os alimentos podem ser classificados quanto à origem (quando decorrem de vínculo de parentesco ou conjugal, ou de união estável extinta) e, quanto à finalidade (podendo ser provisionais, que são os mantidos a parte durante a tramitação do feito, através de medida específica; os provisórios, obtidos em liminar, que podem ser confirmados em sentença e, os definitivos, aqueles fixados em sentença).

Destacam ainda os doutrinadores, que pela leitura dos arts. 16 a 18 da Lei de Alimentos, resta claro que a execução de prestação alimentícia prevê quatro formas distintas de execução: o desconto em folha de pagamento, que trata-se de espécie de penhora sobre dinheiro, na qual o juiz determina a expedição de ofício ao empregador do devedor, determinando o mesmo a deduzir, do montante a ser pago ao devedor o valor correspondente à prestação alimentícia do credor, por prazo fixado pelo juiz, não cabendo ao executado, alegar de impenhorabilidade; a cobrança de aluguéis ou outros rendimentos do devedor, é outra espécie de penhora sobre dinheiro, cujo procedimento é similar ao desconto em folha de pagamento, na

qual o juiz ordenará, através de ofício àquele que tem obrigação de pagar rendimentos ao alimentante, tais como o locatário (através dos alugueres), dos estabelecimentos bancários (através de aplicações financeiras), da empresa (através da participação de lucros); a expropriação de bens do devedor, quando não for possível a execução pelos modos acima mencionados, cabendo ao credor, requerer a constrição de bens do devedor, para posterior alienação judicial e, a coerção, com a prisão civil do devedor, para forçá-lo ao adimplemento, sendo que, dita forma não se trata propriamente como meio de execução, pois a prisão é só um meio para que o devedor pague a prestação alimentícia. O processamento da mesma é o mencionado acima, nas palavras do doutrinador Gonçalves, na qual o juiz ordenará a citação do devedor para no prazo de 3 dias efetuar o pagamento, comprovar o pagamento, se realizado, ou, justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Diante do explanado, o processo de execução restringe-se a atos necessários para a satisfação do direito do credor, compelindo o devedor a adimplir uma obrigação definida em título judicial ou extrajudicial, sendo que nos capítulos seguintes do presente trabalho, serão destacados os meios pelos quais o credor poderá utilizar-se para ver seus direitos satisfeitos.

### **3 DA PENHORA EM GERAL**

A penhora é ato de apreensão judicial, com a tomada de bens do devedor para o cumprimento da demanda executiva, cuja finalidade consiste na expropriação de bens, com a posterior transformação do bem em numerário.

De um modo geral, todos os bens do devedor respondem pela dívida, até a completa satisfação da obrigação, ressalvados os casos de impenhorabilidade previstos em lei.

Desta forma, o presente capítulo tem como objetivo identificar aspectos relevantes acerca da penhora, dos atos de expropriação dos bens penhorados e os meios pelos quais o executado ou terceiros poderão opor-se às pretensões do credor nos autos da demanda executiva.

#### **3.1 Noções gerais sobre penhora**

“A penhora é instituto que pertence ao direito processual, tendo por objetivo efetuar a apreensão de bens do patrimônio do devedor e/ou do responsável, com vista a permitir a posterior satisfação do credor” (MONTENEGRO FILHO, 2007, p. 402).

Assis apud Marmitt (2013, p. 705) define que “a penhora é o ato executivo que afeta determinado bem à execução, permitindo sua ulterior expropriação, e torna os atos de disposição do seu proprietário ineficazes em face do processo”.

Segundo Bueno (2014, p. 254), “a penhora é ato privativo do oficial de justiça” e, caso o executado não efetue o pagamento da obrigação no prazo de 15 dias da intimação na execução fundada em título judicial ou, no prazo de 3 dias em se tratando de execução de título extrajudicial, o oficial de justiça deverá penhorar bens suficientes para a satisfação do crédito da parte exequente.

Dispõe o art. 659 do CPC (art. 831 do NCPC/2015) que: “a penhora deverá incidir em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios” e, de acordo com o doutrinador, as custas devem envolver todos os valores despendidos pelo exequente para a prática dos atos executivos, tais como as custas processuais, diligências realizadas pelo oficial de justiça, honorários de avaliador e despesas com leiloeiro, nos casos de alienação judicial.

Destefenni apud Baptista (2009) refere que:

[...] a penhora é realizada normalmente por oficial de justiça, o qual, munido do respectivo mandado, apreenderá os bens que lhe forem indicados pelo devedor ou, sendo o caso, pelo credor; ou ainda de sua própria iniciativa, escolhendo-os entre os bens encontrados no patrimônio do devedor. Embora a verdadeira essência da penhora corresponda ao ato de apreensão e depósito de bens do executado, destinados à satisfação do credor, exige a lei que a apreensão seja complementada com a lavratura do correspondente auto de penhora (DESTEFENNI apud BAPTISTA, 2009, p. 151).

Ainda, segundo o autor, a penhora se difere do penhor e do arresto, na medida em que a penhora é ato do processo de execução, de natureza executiva e coercitiva, enquanto que o penhor trata-se de direito real de garantia, decorrente de contrato e, o arresto, é medida cautelar que antecede a penhora, com o fim de assegurar a utilidade de futura execução.

No que se refere ao procedimento da penhora, afirmam Marinoni e Arenhart (2014):

A penhora de bens pode se dar por duas vias: por termo ou por auto de penhora. O auto de penhora é documento elaborado pelo oficial de justiça, relacionando os bens que encontrou e penhorou. O termo de penhora é documento assinado pelo próprio devedor, formado ao indicar bens à penhora que são aceitos pelo credor (MARINONI; ARENHART, 2014, p. 268-269).

Refere Gonçalves (2009, p. 151), que “o auto de penhora deverá conter a data em que a constrição foi feita, o nome do credor e do devedor, a descrição dos bens penhorados, com os seus característicos, e a nomeação do depositário, que deverá assiná-lo” e, em caso de resistência do devedor, deverá o oficial de justiça comunicar o fato ocorrido ao juiz, que poderá determinar se necessário, o arrombamento do local, bem como, requisitar auxílio policial para efetivação da medida.

Destaca Bueno (2014, p. 260), que além dos elementos acima destacados, previstos nos incs. do art. 665 do CPC (art. 838 e incs. do NCPC/2015), que, “a despeito do silêncio do dispositivo, compreensível porque anterior à Lei n. 11.382/2006, o auto também trará a avaliação do bem penhorado quando ela for realizada desde logo pelo oficial de justiça”.

Assevera o estudioso, que de acordo com o art. 659, § 4º do CPC (art. 838, “caput” do NCPC/2015), a penhora de bens imóveis poderá realizar-se mediante termo ou auto, independentemente da localização do bem, com a apresentação em juízo da respectiva certidão atualizada da matrícula, conforme disposto no art. 659, § 5º do CPC (art. 845, § 1º do NCPC/2015).

Dispõe o § 4º, do art. 659 do CPC (arts. 838 “caput” e 844 do NCPC/2015):

Art. 659.

[...]

§ 4º. A penhora de bens imóveis realizar-se-á mediante auto ou termo de penhora, cabendo ao exequente, sem prejuízo da imediata intimação do executado (art. 652, § 4º), providenciar, para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, a respectiva averbação no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato, independentemente de mandado judicial.

Enfatiza ainda o doutrinador, que a averbação da penhora no registro imobiliário competente, seja a penhora realizada por auto ou por termo, tem por finalidade tornar mais célere a prática do ato, sendo suficiente a apresentação da certidão comprobatória da penhora, bem como, menos onerosa a execução, uma vez que a notícia da existência da penhora na matrícula do imóvel poderá evitar ou reduzir a ocorrência de alienações fraudulentas.

Segundo Gonçalves (2007, p. 80), a penhora deve observar a ordem elencada no art. 655 do CPC (art. 835 do NCPC/2015), “mas tem-se decidido que

esta não tem caráter rígido e absoluto, sendo possível invertê-la, quando se verificar que atende melhor à satisfação do crédito, sem onerar em demasia o devedor”.

Neste mesmo sentido, Greco Filho (2012), afirma que:

A ordem legal tem por finalidade facilitar a execução, uma vez que a preferência é para os bens de mais fácil conversão em dinheiro, o que atua em favor da efetividade da execução ou cumprimento da sentença. A ordem, porém, não é sacramental. Há que se atender, também, à menor onerosidade do devedor se a sua comodidade não prejudicar ou dificultar a efetivação do contido no título. Daí poder o executado pedir a substituição do bem penhorado, o que será decidido de plano pelo juiz, ponderando os dois princípios orientadores: efetividade e menor onerosidade (GRECO FILHO, 2012, p. 111).

Prevê assim, o art. 655 do CPC (art. 835 do NCPC/2015):

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:  
I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;  
II – veículos de via terrestre;  
III – bens móveis em geral;  
IV – bens imóveis;  
V – navios e aeronaves;  
VI – ações e quotas de sociedades empresárias;  
VII – percentual do faturamento de empresa devedora;  
VIII – pedras e metais preciosos;  
IX – títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;  
X – títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;  
XI – outros direitos.

Referem Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014, p. 604), que “há casos em que a penhora pode sofrer modificações, sobretudo depois da avaliação. São os casos de ampliação, redução, substituição e renovação da penhora”.

De acordo com os doutrinadores, a ampliação da penhora ocorre quando se constatar que após a avaliação, o valor do bem constricto não for suficiente para o pagamento do débito, conforme art. 685, inc. II do CPC (art. 874, inc. II do NCPC/2015), sendo necessário nesse caso, o reforço da penhora ou a substituição do bem penhorado por outro de maior valor.

No que se refere à redução da penhora, alegam os autores, que o credor poderá requerer o desfazimento ou a substituição do bem penhorado por outro de menor valor, quando constatada pela avaliação que o bem penhorado for superior ao crédito executado (art. 685, inc. I do CPC) (art. 874, inc. I do NCPC).

Quanto à renovação da penhora ou segunda penhora, afirmam os estudiosos, que a mesma somente ocorre nas hipóteses previstas nos incs. do art. 667 do CPC (art. 851 e incs. do NCPC): “I – a primeira for anulada; II – executados os bens, o produto da alienação não bastar para o pagamento do credor; III – o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.” Afora essas hipóteses, consignam que a renovação da penhora também poderá ocorrer nos casos de perecimento, destruição ou subtração do bem penhorado, bem assim, quando o credor desistir da penhora, pelo fato do valor do bem penhorado ser de baixa liquidez.

Por fim, em se tratando de substituição da penhora, destacam ser uma faculdade dada tanto ao credor quanto ao devedor, de requererem a penhora de outro em seu lugar, tudo na forma dos arts. 656 e 668 do CPC (arts. 848 e 847 do NCPC/2015).

Salienta Donizetti (2014, p. 1.052), que “em princípio, todos os bens de propriedade do devedor ou dos responsáveis pelo débito (arts. 591 e 592), desde que tenham valor econômico, são passíveis de penhora”. Refere o autor, que os bens de terceiro podem ser passíveis de penhora, desde que haja comprovada a responsabilidade de terceiro, ou porque houve alienação do bem em fraude à execução (arts. 592 e 593 do CPC) (arts. 790 e 792 do NCPC/2015).

Contudo, segundo ao autor, há bens que a lei considera impenhoráveis ou alienáveis (art. 648 do CPC) (art. 832 do NCPC/2015).

A inalienabilidade abrange a impenhorabilidade. Todo bem inalienável é também impenhorável; a recíproca, entretanto, não é verdadeira, porquanto há bens que, embora impenhoráveis, são passíveis de alienação. A inalienabilidade pode ocorrer de lei ou de ato voluntário. Como exemplo de bem inalienável por disposição legal podem-se citar os bens públicos (arts. 99 e 100 do CC) e o capital, cuja renda assegure o pagamento de pensão mensal fixada em decorrência de ato ilícito (art. 475-Q, § 1º); por ato voluntário, citem-se os bens doados com cláusula de inalienabilidade (art. 1.911 do CC). Há bens absolutamente impenhoráveis e bens relativamente impenhoráveis. Os primeiros não podem ser penhorados em hipótese alguma. Quanto aos segundos, o art. 650 admite a penhora dos frutos e rendimentos, desde que o executado não possua outros bens livres sobre os quais possa recair a constrição (DONIZETTI, 2014, p. 1.052).

Nesse sentido, Destefenni (2009, p. 164) aduz que “as situações de impenhorabilidade devem ser tratadas como situações excepcionais, pois a penhorabilidade de um bem é a regra, enquanto a impenhorabilidade é exceção”.

Ainda, de acordo com o autor, caso a penhora recair sobre bem considerado absolutamente impenhorável, a impenhorabilidade pode ser declarada de ofício pelo juiz ou pela parte interessada e, quando a penhora recair sobre bem relativamente impenhorável, há a necessidade da iniciativa do devedor em alegá-la, sendo que a inércia da manifestação do executado poderá convalidar o ato.

Dispõe o art. 649 do CPC (art. 833 do NCCP/2015):

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I – os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II – os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III – os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV – os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V – os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos, ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI – o seguro de vida;

VII – os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX – os recursos públicos recebidos por instituições privadas para ampliação compulsória em educação, saúde e assistência social;

X – até o limite de 40 salários-mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança;

XI – os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Afirma Donizetti (2014, p. 1.055), que “na forma da Lei nº 8.009/90, também o imóvel residencial próprio do casal ou entidade familiar, desde que nele resida a família, é absolutamente impenhorável, salvo as hipóteses previstas na lei (dívida de IPTU, v. g.)”.

Nesse passo, refere Câmara (2013, p. 319), que a impenhorabilidade prevista na referida lei, ou seja, “a impenhorabilidade do bem de residência, inclui não apenas o imóvel utilizado para moradia, mas também os móveis que o guarnecem, excluídos apenas os veículos, as obras de arte e os adornos suntuosos”.

Segundo o autor, o art. 3º da mencionada lei, enumera algumas hipóteses em que é possível a penhora do bem utilizado para moradia, conforme a seguir transcrito:

Art. 3º. A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

- I – em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II – pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III – pelo credor de pensão alimentícia;
- IV – para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V – para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;
- VI – por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens;
- VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Assevera, ainda, o doutrinador, que a impenhorabilidade do bem de residência se difere da impenhorabilidade absoluta, porque os bens absolutamente impenhoráveis jamais podem ser objeto de penhora e, o bem de residência, pode ser penhorado na forma do art. 3º da Lei nº 8.009/1990, bem como, de que o bem de residência difere da impenhorabilidade relativa, na medida em que os bens relativamente impenhoráveis só poderão ser penhorados quando o devedor não tiver outros para satisfazer a execução, enquanto que o bem de residência não pode ser objeto de penhora, ressalvadas as hipóteses do art. 3º da Lei nº 8.009/1990.

A penhora é o primeiro ato executório praticado no processo de execução e, conforme acima exposto, a penhora tem por finalidade a apreensão de bens em nome do devedor, para a satisfação da obrigação objeto da execução e, uma vez realizada a penhora, inicia-se na sequência, a pedido do credor, a expropriação dos mesmos.

### **3.2. Atos preparatórios e a fase de expropriação dos bens penhorados**

Segundo Donizetti (2014, p. 1.087), “a expropriação consiste no ato pelo qual o Estado-juízo, para satisfação do direito de crédito (art. 646), desapossa o devedor

de seus bens, converte esses bens em dinheiro ou simplesmente transfere o domínio ou a posse deles ao credor”.

Da mesma forma, Gonçalves (2009), salienta que:

Encerrados os incidentes relacionados à avaliação, inicia-se a fase de expropriação. Sua finalidade é promover a satisfação do credor, seja pela entrega de bens do devedor, seja pela venda, particular ou pública, dos bens, com a conseqüente conversão em dinheiro, seja pelo usufruto dos bens, nos quais ele se paga com os frutos e rendimentos que eles produzirem (GONÇALVES, 2009, p. 164).

Ressalta o autor, que com o advento da Lei 11.382/2006, foram introduzidas algumas alterações no sistema de expropriação, sendo que a alienação judicial deixou de ser a forma preferencial de expropriação, passando a ser a adjudicação de bens, conforme disposto no art. 647 do CPC (art. 825 do NCCP/2015), que assim dispõe:

Art. 647. A expropriação consiste:  
I – na adjudicação em favor do exequente ou das pessoas indicadas no § 2º do art. 685–A desta Lei;  
II – na alienação por iniciativa particular;  
III – na alienação em hasta pública;  
IV – no usufruto de bem móvel ou imóvel.

**a) adjudicação:** (arts. 685-A e 685-B do CPC) (art. 876 e do art. 877 do NCCP/2015). A adjudicação deve ser entendida, nas palavras do doutrinador Greco Filho (2012, p. 126), como sendo “a transferência direta de bens penhorados ao credor mediante seu requerimento e oferta de preço não inferior à avaliação e que quitará total ou parcialmente a dívida (art. 685-A)”.

No mesmo sentido, Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira apud Theodoro Jr. (2014, p. 625), conceituam a adjudicação como “o ato executivo expropriatório, por meio do qual o juiz, em nome do Estado, transfere o bem penhorado para o exequente ou para outras pessoas a quem a lei confere preferência na aquisição”.

Destaca Bueno (2014, p. 281), que a adjudicação pode ser requerida independentemente dos bens penhorados serem móveis ou imóveis, sendo legitimados a adjudicarem os referidos bens o exequente, ou seja, “aquele que promove a execução em que se dá a penhora dos bens do executado”, bem como, o credor com garantia real (credor hipotecário e pignoratício), os credores

concorrentes que hajam penhorado o mesmo bem, aos cônjuges, descendentes e ascendentes do executado e aos sócios de sociedade empresarial, quando a penhora tenha recaído sobre quotas da sociedade.

Salientam os doutrinadores Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014, p. 626), que “a adjudicação pressupõe manifestação de vontade de qualquer um dos legitimados”, devendo ela ser requerida por escrito ou oralmente, sendo que da decisão judicial que deferir a lavratura do auto de adjudicação, caberá ao interessado ingressar com o respectivo recurso, podendo ainda o executado, remir a execução, até a lavratura do auto, consoante disposto no art. 651 do CPC (art. 826 do NCPC/2015).

Greco Filho (2012) contribui afirmando que:

A adjudicação considera-se perfeita e acabada com a lavratura e assinatura do auto pelo juiz, pelo adjudicante, pelo escrivão e, se for presente, pelo executado, expedindo-se a respectiva carta, se bem imóvel, ou mandado de entrega ao adjudicante, se bem móvel. A carta de adjudicação conterà a descrição do imóvel, com remissão a sua matrícula e registros, a cópia do auto de adjudicação e a prova de quitação do imposto de transmissão. A carta de adjudicação é o instrumento hábil e necessário para o registro de transferência da propriedade. No caso de bens móveis, também poderá ser necessária carta de adjudicação no caso de esses bens precisarem de algum documento formal para que seja registrada a transferência de propriedade, como, por exemplo, veículos automotores (GRECO FILHO, 2012, p. 127).

Por fim, destaca Gonçalves (2007), que na hipótese do valor do bem adjudicado ser inferior ao débito executado, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente e, no caso do débito ser inferior ao valor do bem adjudicado, deverá o credor depositar de imediato a diferença, que será repassada para o devedor;

**b) alienação por iniciativa particular:** afirma Donizetti (2014, p. 1.093) que, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, “a alienação por iniciativa particular passou a ser admitida qualquer que seja a natureza do bem, móvel ou imóvel, e independentemente da vontade do executado”.

Disciplina o art. 685-C do CPC (art. 880 do NCPC/2015) que, “não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente poderá requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária”, sendo, portanto, de acordo com o mencionado

doutrinador, faculdade do exequente de promover a alienação por iniciativa particular, não havendo possibilidade de determinação do magistrado.

No que se refere ao procedimento da alienação por iniciativa particular, assim descreve Gonçalves (2007):

Cumprirá ao juiz estabelecer as regras gerais para a venda da coisa: a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento e as garantias, bem como, se for o caso, a comissão de corretagem. Ao estabelecer o preço mínimo, o juiz deve levar em consideração o valor de avaliação do bem. A venda não pode ser feita por preço inferior ao da avaliação. Consumada a alienação, não é necessária a outorga de escritura pública. Basta que o negócio seja formalizado por termo nos autos, assinado pelo juiz, exequente e adquirente do bem, que não precisa estar representado por advogado. Exarada as assinaturas, o negócio estará consumado, sendo então expedida carta de alienação do imóvel – quando de imóvel se tratar - para registro no Cartório de Registro de Imóveis. Quando o bem for móvel, será expedido mandado de entrega ao adquirente (GONÇALVES, 2007, p. 88);

**c) alienação em hasta pública:** a alienação judicial “é forma de expropriação executiva pela qual os bens penhorados são transferidos por procedimento licitatório realizado pelo juízo da execução” (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 288).

Por sua vez, Donizetti (2014) aduz que:

No âmbito do processo executivo, hasta pública consiste em praça ou leilão público de bens do executado, anteriormente apreendidos pela penhora, realizado pelo servidor da justiça ou por outra pessoa, com a finalidade de, por meio de arrematação, proceder à conversão de tais bens em dinheiro, para posterior pagamento do credor. Hasta pública é gênero que abrange o leilão e a praça. Denomina-se leilão quando os bens destinados oferecidos à arrematação são móveis; praça quando se trata de bens imóveis. Modernamente, entretanto, não se distingue entre praça e leilão, tanto que a Lei de Execuções Fiscais (nº 6.830/80), no art. 23, estabelece que a alienação de quaisquer bens penhorados será feita em leilão público, no lugar designado pelo juiz (DONIZETTI, 2014, p. 1.097).

Montenegro Filho (2007) contribui afirmando:

Resolvido o incidente da avaliação [...], serão designadas datas para a realização da hasta pública, qualificando-se como a fase de tentativa de venda judicial de bem penhorado, sempre tendo como centro da atenção o fato de que a execução é uma ação expropriatória, ou seja, de materialização do crédito através do sacrifício do patrimônio do devedor, da transformação de seus bens em dinheiro, para o correspondente pagamento, permitindo o fim da execução [...] (MONTENEGRO FILHO, 2007, p. 420).

Consigna Gonçalves (2009), que uma vez designadas as datas das hastas públicas, deverá ser publicado o edital de costume, em jornal de grande circulação local, cuja finalidade é tornar pública a venda do bem penhorado, com posterior intimação do executado e do respectivo cônjuge, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, fazendo-se ainda necessária a intimação dos credores com garantia real e eventuais condôminos, quando necessário, em virtude do direito de preferência sobre o produto da arrematação.

O edital de publicação, nas palavras do estudioso Câmara (2013), deverá conter os requisitos mencionados no art. 686 do CPC (art. 886 do NCPC/2015) e, assim, define o autor:

A hasta pública deverá ser precedida de edital, que conterà, nos termos do art. 686 do CPC, a descrição do bem penhorado com os seus característicos e, tratando-se de imóvel, a situação e as divisas, com remissão à matrícula e aos registros; o valor do bem; o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo em que foram penhorados; o dia e a hora da hasta pública; menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; e a comunicação de que, se os bens não alcançarem lance superior à avaliação, seguir-se-á, em dia e hora desde logo designados entre os dez e os vinte dias subsequentes, a sua alienação pelo maior lance (CÂMARA, 2013, p. 336-337).

Menciona Bueno (2014), que a praça realizar-se-á no átrio do edifício do fórum, por serventuário da justiça designado para o fim, no caso o porteiro, enquanto que o leilão será coordenado pelo leiloeiro e realizado no local indicado pelo juiz ou onde se encontrarem os bens penhorados.

Segundo Montenegro Filho (2007), todas as pessoas que tiverem interesse na aquisição do bem alienado podem participar do ato, inclusive o próprio credor, na forma do art. 690-A do CPC (art. 890 do NCPC/2015), com exceção dos previstos nos incs. do respectivo art., a seguir transcrito:

Art. 690-A. É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção:  
I – dos tutores, curadores, testamentários, administradores, síndicos ou liquidantes, quanto aos bens confinados a sua guarda e responsabilidade;  
II – dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados;  
III – do juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão e demais servidores e auxiliares da Justiça.

Ressalta Gonçalves (2009), que serão designadas duas datas para as hastas públicas, num intervalo entre 10 a 20 dias, sendo que na primeira hasta pública, o

bem não poderá ser arrematado por valor inferior ao da avaliação e, na segunda hasta pública, o bem poderá ser arrematado por qualquer preço, desde que não seja vil, conforme disposto no art. 692 do CPC (art. 891 do NCPC/2015).

Consigna, ainda, o autor, que a falta de publicação do edital e a ausência dos requisitos do art. 686 do CPC (art. 886 do NCPC/2015), bem como, a falta de intimação dos respectivos interessados, poderá ensejar a nulidade da arrematação, sendo que, no entanto, será dispensável a publicação do edital, quando os bens penhorados não excederem o valor de 60 salários mínimos, caso em que a arrematação não poderá ser inferior ao valor do bem penhorado.

Greco Filho (2012), assim define a arrematação:

A arrematação [...], é causa de transferência coativa ou forçada de bens, independentemente da vontade do devedor, de modo que o arrematante recebe a coisa no estado em que se encontra sem responsabilidade do devedor por vícios ocultos. Cabe ao credor examiná-la, assegurando-se de que não apresenta defeitos porque deles, posteriormente, não poderá reclamar [...] (GRECO FILHO, 2012, p. 130).

Destaca o autor, que o arrematante deverá efetuar o pagamento imediato do preço ajustado ou, no prazo de 15 dias mediante caução e, em se tratando de bens imóveis, poderá o arrematante apresentar proposta por escrito, no entanto, nunca inferior ao da avaliação, caso queira adquiri-lo parcelado, devendo ser ofertado 30% do valor à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o referido imóvel.

Segundo Donizetti (2014, p. 1.105), “o auto de arrematação, que é lavrado de imediato pelo servidor da justiça incumbido da realização da praça ou pelo leiloeiro autônomo, é o documento por meio do qual se formaliza a aquisição do bem pelo arrematante”.

Refere o art. 694 do CPC (art. 903 do NCPC/2015), que “assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado”. Segundo Donizetti apud Assis (2014), diz-se perfeita a arrematação, porque obtido consenso quanto aos termos do negócio, tendo o juiz aceito o lanço (art. 692 do CPC) (art. 891 do NCPC/2015); acabada, porque ultimado o procedimento licitatório, antes disso sujeito a desestabilizações e a reviravoltas (art. 651 do CPC) (art. 826 do NCPC/2015) e, irretratável, porque o

arrematante não pode mais eficazmente arrepende-se (art. 746, § 1º do CPC) (art. 903, §§ 1º e 5º e incs.).

De acordo com o autor, a interposição de embargos do executado não tem reflexos sobre a arrematação, sendo que a regra dos embargos do executado, é que não tenham efeito suspensivo, mas, caso o juiz decidir por atribuir efeito suspensivo aos embargos, a execução será suspensa, hipótese em que não haverá de se falar em arrematação.

Há de se observar, no entanto, que segundo as regras do NCPC/2015, na forma do art. 903, § 2º, não existirão mais os embargos à arrematação, sendo que a matéria deverá ser alegada nos próprios autos ao juiz da causa.

Ainda, refere o doutrinador acima mencionado:

A lavratura do auto não é suficiente para transferência do domínio sobre os bens arrematados, uma vez que, no nosso sistema jurídico, qualquer que seja o título de aquisição (compra e venda, doação, adjudicação, arrematação etc), a transferência do domínio só se opera com a tradição, tratando-se de bens móveis, ou com o registro, quando se referir a imóveis. Assim, depois da assinatura do auto, é indispensável a expedição de mandado, determinando ao depositário a entrega do bem ao arrematante, no caso de bens móveis; e a expedição da carta de arrematação na hipótese de bens imóveis (DONIZETTI, 2014, p. 1.106).

Por fim, destaca Montenegro Filho (2007), que o § 1º do art. 694 do CPC (art. 903, § 1º do NCPC/2015), indica as hipóteses em que a arrematação pode ser desfeita:

[...] a) por vício de nulidade (exemplos: ausência de intimação do devedor do dia e hora da realização da hasta pública; ausência de requisitos essenciais no edital de convocação; arrematação feita em favor de quem não é admitido a lançar, como o tutor, o curador, os testamentários, o juiz, os mandatários etc.); b) se o preço não for pago ou se não for prestada caução, na hipótese de o pagamento não ter sido realizado a vista; c) quando o arrematante fizer prova, nos 5 (cinco) dias seguintes a arrematação, da existência de ônus real não mencionado no edital (hipoteca, penhor, anticrese etc.); d) a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação; e) quando realizado por preço vil; f) quando a lei exigir a intimação do credor com garantia real, para exercer o direito de preferência na aquisição do bem atingido pela arrematação (art. 698 do CPC), mediante o pagamento do mesmo preço oferecido pelo arrematante vencedor (MONTENEGRO FILHO, 2007, p. 428);

**d) usufruto de bem móvel ou imóvel:** prevê o art. 716 do CPC (art. 867 do NCPC/2015): “o juiz pode conceder ao exequente o usufruto de móvel ou

imóvel, quando o reputar menos gravoso ao executado e eficiente para o recebimento do crédito”.

Nesse contexto, afirmam os doutrinadores Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014):

Se o devedor dispõe de bens que produzem rendimentos, é preferível – por ser menos oneroso – que se atenda aos interesses do credor sem que o devedor seja despojado da sua propriedade. Em vez de ser expropriado bem do devedor, basta que se atribuam ao credor, em caráter temporário, os rendimentos produzidos pelo bem. O devedor conservará, com essa restrição, o domínio do bem, que será restabelecido, em sua plenitude, quando da total satisfação do crédito. Assim, sem prejuízo para o credor, que irá receber o valor que lhe é devido, adota-se solução vantajosa para o devedor, impondo-lhe um menor sacrifício. Essa é a razão que inspira o usufruto de móvel ou imóvel, que constitui uma das formas de expropriação (CPC, art. 647, IV). Privado do bem por certo prazo, mas conservando seu domínio, o devedor satisfaz o crédito do exequente, a quem são atribuídos os rendimentos de bem penhorado, até o termo final, quando estará integralmente satisfeito o crédito (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2014, p. 687).

Dessa forma, segundo os estudiosos, uma vez requerido o usufruto judicial, o juiz determinará a intimação da parte contrária para se manifestar, conforme disposto no art. 722 do CPC (art. 869 do NCPC/2015): “ouvido o executado, o juiz nomeará perito para avaliar os frutos e rendimentos do bem e calcular o tempo necessário para o pagamento da dívida”.

Afirma Donizetti (2014), que da decisão judicial que acolher ou rejeitar o pedido de usufruto judicial de móvel ou imóvel é constitutiva, passível de recurso, mediante a interposição de agravo de instrumento.

Ademais, refere Gonçalves (2009, p. 174), que “o usufruto será eficaz tanto para o devedor quanto para terceiros, a partir da publicação que o conceda” e, caso se trate de bens imóveis, deverá ser expedida carta endereçada ao Registro de Imóveis, para ciência de terceiros quanto ao ônus gravado sobre o bem, que se extinguirá com o pagamento da totalidade devida ao credor.

Em prosseguimento, depois de aprofundado estudo acerca da penhora e dos meios de expropriação dos bens penhorados, cumpre analisar algumas das formas pelas quais o executado poderá opor-se às pretensões do credor no processo de execução.

### 3.3 Meios de manifestação do executado

Segundo Gonçalves (2009, p. 175), “o executado deve ter oportunidade de defender-se”, sendo que, no processo de execução, não há somente um mecanismo de defesa, e sim, várias formas nas quais o executado poderá se manifestar nos autos, seja através de impugnação, nas execuções fundadas em título executivo judicial, seja através de embargos à execução, nas ações fundadas em título executivo extrajudicial, bem como, através de exceções e objeções de pré-executividade; exceção de incompetência, impedimento e suspeição; embargos à arrematação, à alienação e à adjudicação e ações autônomas, conforme a seguir serão explanadas:

- a) impugnação à fase de cumprimento de sentença:** “Diferentemente dos embargos, que dão ensejo a um novo processo, a impugnação constitui, sob o aspecto procedimental, simples incidente (fase), interno ao processo em que já se desenvolve o cumprimento da sentença” (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 504).

Depreende-se da leitura do art. 475-J, § 1º do CPC (art. 525 do NCPC/2015), que a impugnação deve ser oferecida no prazo de 15 dias, contados da intimação do auto de penhora e avaliação e, de acordo com os doutrinadores Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014), caso o executado opte em garantir o juízo mediante o depósito da quantia para oferecimento de impugnação, o prazo começará a fluir da data do depósito efetuado nos autos.

Marinoni e Arenhart (2014), afirmam que a intimação da penhora e avaliação poderá ser realizada diretamente ao executado ou a quem o represente, seja por mandado ou correio, ou na pessoa de seu advogado constituído nos autos, com a publicação do ato no órgão de imprensa oficial, iniciando-se a contagem do referido prazo da juntada aos autos do mandado ou aviso de recebimento devidamente cumprido ou da data da publicação do ato no órgão de imprensa oficial. Em havendo mais de um executado, ressaltam que o prazo se inicia imediatamente, se a intimação ocorreu através do Diário Oficial, na pessoa do advogado e, se realizada através de correio ou mandado, o prazo inicia-se da juntada do último mandado ou

aviso de recebimento e, por fim, havendo mais de um executado com procuradores distintos, o prazo será em dobro para impugnar.

Segundo Gonçalves (2009), a impugnação é uma manifestação de conteúdo restrito, sendo que o art. 475-L do CPC (art. 525, § 1º do NCPC/2015) enumera um rol limitado de matérias que podem ser alegadas pelo executado, não cabendo ao devedor, nesta fase processual, suscitar matérias que deveriam ter sido alegadas na fase de conhecimento, isso porque, a execução de título judicial, já foi precedida da fase cognitiva.

Prevê o art. 475-L do CPC (art. 525, § 1º e incs. do NCPC/2015):

Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:  
I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;  
II – inexigibilidade do título;  
III – penhora incorreta ou avaliação errônea;  
IV – ilegitimidade das partes;  
V – excesso de execução;  
VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

Referem Wambier e Talamini (2014, p. 504-505), que apresentada a impugnação, deverá o juiz decidir sobre a necessidade de suspender a execução ou a prática de determinados atos executivos, devendo “atribuir efeito suspensivo à impugnação quando forem relevantes os seus fundamentos e houver o risco de o prosseguimento da execução gerar danos graves e de difícil reparação” e, caso estarem presentes os pressupostos para a atribuição do efeito suspensivo, poderá o exequente prestar caução idônea, suficiente para reparar eventuais prejuízos ao executado, caso a impugnação for julgada procedente.

Ressaltam ainda os autores, que quando não for atribuído efeito suspensivo à execução, a impugnação será autuada em autos apartados, da mesma forma se vier e recair sobre a prática de determinado ato, caso em que se prosseguirá a execução (cumprimento de sentença) e, caso a execução seja suspensa totalmente, a impugnação deverá ser processada nos mesmos autos da execução (cumprimento de sentença).

O art. 475-M, § 3º do CPC (arts. 1.009, 1.012, § 1º, inc. III e 1.015, inc. X do NCPC/2015), dispõe que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante

agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá a apelação e, segundo Bueno (2014, p. 485), quando a impugnação for acolhida em parte, “o recurso é o de agravo de instrumento porque, tendo presente a parte rejeitada, os atos executivos serão retomados (caso a impugnação tenha sido recebida com efeito suspensivo) ou prosseguirão naquela mesma proporção, no caso contrário”;

**b) embargos à execução:** na forma do artigo 736 do CPC (art. 914 do NCPC/2015), “o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos”.

Wambier e Talamini (2014), assim definem embargos:

Os embargos de executado (ou de devedor) são ação de conhecimento, geradora de processo incidental e autônomo, mediante a qual, com a eventual suspensão da execução, o executado impugna a pretensão creditícia do exequente e a validade da relação processual executiva. [...] Daí a previsão dos embargos: instrumento que se confere ao devedor para que possa discutir o mérito do direito pretendido pelo exequente, bem como suscitar defeitos na constituição e andamento da execução, tendo a possibilidade de, desde que presentes determinados requisitos, obter a suspensão do processo enquanto se apreciam suas alegações (WAMBIER; TALAMINI, 2014, p. 463-464).

Segundo Marinoni e Arenhart (2014), o prazo para interposição dos embargos é de 15 dias, contados a partir da juntada aos autos do mandado de citação, devidamente cumprido e, em havendo vários executados, o prazo será autônomo para cada um deles, contando-se o prazo a partir da juntada aos autos de cada mandado de citação, salvo tratando-se de cônjuges, na qual o prazo para ambos será contado a partir da juntada aos autos do último instrumento de citação. Caso a citação seja realizada por carta precatória, afirmam os autores, que o prazo iniciará a partir da juntada aos autos da comunicação da realização da citação no juízo deprecado, não sendo necessário assim, aguardar-se o retorno e a juntada da precatória aos autos.

Ademais, de acordo com os doutrinadores mencionados, a segurança do juízo, que poderá ser realizada por penhora, depósito ou caução, não é mais condição necessária para apresentação dos embargos, sendo que a prévia segurança do juízo somente é pressuposto para a outorga de efeito suspensivo aos embargos, ou seja, para pleitear a atribuição de efeito suspensivo aos embargos,

com o fim de suspender a execução, o juízo deverá estar garantido por penhora, depósito ou caução, salvo casos excepcionais, a serem analisados pelo juiz. Igualmente, referem os doutrinadores, que a viabilidade da tese apresentada pelo executado deve ter alguma plausibilidade, sob pena de serem liminarmente rejeitados.

Aduz Donizetti (2014, p. 1.182), que “no que respeita às matérias arguíveis nos embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial, irrelevante é a qualidade do executado; pouco importa se Fazenda Pública ou particular, o rol de defesa é o constante do art. 745”.

Dispõe o art. 745 do CPC (art. 917 do NCPC/2015):

Art. 745. Nos embargos poderá o executado alegar:  
I – nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;  
II – penhora incorreta ou avaliação errônea;  
III – excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;  
IV – retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);  
V – qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

Gonçalves (2009) salienta que a petição inicial dos embargos deve obedecer aos requisitos previstos no art. 282 do CPC (art. 319 do NCPC/2015) e, como se trata de ação autônoma incidental, deverá ser distribuída por dependência ao juízo da execução, autuando-se os embargos em autos apartados à execução. Refere, ainda, o autor, que da decisão que conceder ou negar efeito suspensivo aos embargos, será cabível o recurso de agravo de instrumento e, da sentença proferida nos embargos à execução caberá a interposição do recurso de apelação, não importando o seu conteúdo, bem como embargos declaratórios, quando verificadas as hipóteses do art. 535 do CPC (art. 1.022 do NCPC/2015);

**c) exceção ou objeção de pré-executividade:** de acordo com Gonçalves (2009, p. 218), “as exceções e objeções são meros incidentes, jamais ação ou processo autônomo”, não sendo exigência a prévia segurança do juízo, dispensando-se assim a penhora.

Câmara (2013), assim define exceção de pré-executividade:

A “exceção de pré-executividade” é um meio de defesa de que se pode valer o executado, dentro do próprio módulo processual de execução.

Permite-se, assim, que o executado – independentemente de oferecimento de embargos – ofereça defesa, dentro do módulo processual da execução. A “exceção de pré-executividade” é, pois, um meio através do qual se pode combater o “mito dos embargos (ou da impugnação)”, segundo o qual a única forma de que o executado poderia dispor para se defender seria através do ajuizamento daquela demanda autônoma (ou da provocação de instauração daquele incidente processual). Através da “exceção de pré-executividade” poderá o executado alegar qualquer matéria de ordem pública, ligada à admissibilidade da execução, e que poderia – em razão dessa sua natureza - ser conhecida de ofício pelo juízo da execução (CÂMARA, 2013, p. 437).

Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014, p. 392), alegam que “a “exceção de pré-executividade” surgiu para veicular alegações relacionadas à admissibilidade do procedimento executivo, questões que o órgão jurisdicional deveria conhecer ex officio, como a falta de pressupostos processuais e de condições da ação”. Dessa forma, segundo os doutrinadores, a prescrição, o pagamento, a compensação, a ausência de título, a impenhorabilidade, a novação, a transação, são alguns exemplos que podem ser objeto da exceção de pré-executividade.

Refere Donizetti (2014), que em razão da exceção de pré-executividade versar sobre matéria de ordem pública, portanto, não sujeita à preclusão, admite-se alegá-la em qualquer fase processual, antes, no entanto, da extinção da execução.

Afirma, ainda, o autor, que em regra, a exceção de pré-executividade não suspende a execução, todavia, em face das alegações, poderá o juiz atribuir efeito suspensivo, sendo que, da decisão judicial que rejeitar a exceção, caberá a interposição de agravo de instrumento, visto tratar-se de decisão interlocutória e, da decisão que acolher a exceção, importando assim, em extinção da execução, caberá a interposição do recurso de apelação;

**d) exceção de incompetência, impedimento e suspeição:** refere o art. 742 do CPC (arts. 64, 144 e 145 do NCPC/2015), que “será oferecida, juntamente com os embargos, a exceção de incompetência do juízo, bem como a de suspeição ou impedimento do juiz”.

Segundo Wambier e Talamini (2014), a arguição de tais defesas, deverá ser feita em peça própria, sendo que o recebimento das respectivas exceções importará na suspensão do processo executivo, bem assim dos embargos.

De acordo com os autores Marinoni e Arenhart (2014), a exceção de incompetência relativa, de impedimento ou suspeição, deverá ser apresentada ao juiz da execução e, após o regular trâmite do feito, em sendo reconhecido o defeito, os autos serão encaminhados ao juiz substituto legal, nos casos de impedimento e suspeição, ou ao juízo competente, nos casos de incompetência relativa. Afirmam, ainda, que do não acolhimento da exceção de incompetência caberá recurso de agravo de instrumento, e do não reconhecimento do impedimento e da suspeição, os autos deverão ser remetidos ao tribunal para apreciação.

Pela nova sistemática adotada no art. 64 do NCPC/2015, “a incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão de preliminar de contestação”, ou seja, todas as questões preliminares de ambas as formas de incompetência devem ser deduzidas na peça de defesa e não mais em peças autônomas.

No que se refere ao impedimento e a suspeição, no NCPC/2015, as referidas exceções encontram-se dispostas nos arts. 144 e 145, respectivamente, continuando a serem redigidas em peça autônoma dirigida ao juiz do processo;

**e) embargos à arrematação, à alienação e à adjudicação:** na forma do artigo 746 do CPC (art. 903, § 2º do NCPC/2015), “é lícito ao executado, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora [...]”.

“A doutrina cita algumas nulidades que podem ocorrer após a penhora: falta de intervenção do Ministério Público nos casos em que é obrigatória; arrematação por preço vil; erro quanto ao valor da causa dos embargos de devedor” (DESTEFENNI, 2009, p. 437-438).

Na visão dos autores Marinoni e Arenhart (2014, p. 318), ainda, que a figura dos embargos “esteja prevista apenas em face da execução de títulos extrajudiciais, não há razão para negar o seu cabimento na execução de títulos judiciais, diante da sua compatibilidade com o regime do cumprimento de sentença (art. 475-R do CPC)”.

Destacam os estudiosos, que o adquirente poderá desistir da aquisição do bem quando oferecidos embargos, restituindo-se o valor pago ao arrematante e, caso os embargos sejam julgados protelatórios, será imposta multa no percentual de 20% ao embargante, valor este a ser revertido em favor daquele que desistiu da aquisição do bem, sendo que da decisão proferida que põe fim aos embargos, caberá a interposição do recurso de apelação.

De acordo com o NCPC/2015, não há mais previsão de interposição de embargos à arrematação, alienação e adjudicação, sendo que a matéria deve ser deduzida nos próprios autos ao juiz da causa. Desta feita, pela leitura do art. 903, que introduz a expressão “qualquer que seja a modalidade de leilão”, dita modalidade se refere tanto à arrematação, quanto à alienação e adjudicação. Mencionam os respectivos parágrafos do citado art., que após a assinatura do auto de arrematação, será a mesma considerada perfeita, acabada e irretroatável, sendo que as hipóteses elencadas nos incs. do § 1º do mesmo dispositivo deverão ser alegadas nos próprios autos, em até 10 dias após o aperfeiçoamento da arrematação. Decorrido o prazo, será expedida a respectiva carta, sendo que após a expedição da referida carta, consoante disposto no § 4º do art. mencionado, a invalidação da arrematação nesse caso, só poderá ser pleiteada em ação autônoma;

**f) ações autônomas:** referem Marinoni e Arenhart (2014, p. 319), “que o executado ainda poderá reagir à execução por meio de ações autônomas, desvinculadas do processo sincrético, como a ação rescisória, a ação anulatória de ato judicial e a ação de declaração de inexistência de ato judicial”.

Destefenni apud Pereira (2009), assim se refere às ações autônomas:

Ações autônomas são ações de conhecimento que têm a mesma finalidade e conteúdo dos embargos de mérito. Isto é, são ações de conhecimento paralelas à execução, pelas quais se pode discutir o débito constante no título, alegando-se qualquer matéria que poderia ter sido deduzida nos embargos de mérito – matérias que visam atingir direito consubstanciado no título (DESTEFENNI apud PEREIRA, 2009, p. 451).

Destacam Marinoni e Arenhart (2014, p. 319), que “tais ações atacam , como se sabe, a validade da coisa julgada, de ato negocial ocorrido no curso do processo e da sentença, prestando-se, neste sentido, como forma de reação à execução”,

sendo que em regra, o oferecimento de ditas ações não repercutem na execução, pois não interrompem o seu curso e nem inibe o seu início, salvo nos casos em que houver apreciação cautelar ou concessão de antecipação de tutela.

Cumprido destacar, conforme explanado, que ao executado são atribuídos meios pelos quais poderá se manifestar na demanda executiva, acerca das pretensões opostas por parte do credor, sendo que da mesma forma, terceiros também poderão vir a se manifestar nos autos, conforme a seguir se apresentará.

### 3.4 Manifestações de terceiro

**a) intervenção de terceiro:** segundo Donizetti (2014, p. 1.007), “por absoluta incompatibilidade, não se admite, na execução, as figuras da oposição, nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo”.

Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014, p. 351), contribuem afirmando que “com exceção da assistência, não cabe, nos embargos, qualquer espécie de intervenção de terceiros [...] isso porque essas intervenções de terceiro pressupõem demandas que não podem ser vinculadas por embargos: pretensões condenatórias e reipersecutórias, por exemplo”.

Ainda, cita Donizetti apud Dinamarco (2014):

Para a execução, o que importa é fixar os limites da atuação do assistente, que “não tem o poder de discutir o crédito, seja para afirmá-lo ou negá-lo, ou ainda para influir no valor a ser reconhecido, mas participará do processo executivo na medida das decisões que ali possam ter lugar e que sejam capazes de atingir sua esfera de direitos” (DONIZETTI apud DINAMARCO, 2014, p. 1.009);

**b) embargos de terceiro:** dispõe o art. 1.046 do CPC (art. 674 do NCPC/2015):

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

Nas palavras dos doutrinadores Wambier e Talamini (2014, p. 555), os embargos de terceiro tratam-se “de ação de conhecimento, de caráter possessório, geradora de processo autônomo, cujo objetivo único é o de livrar o bem de terceiro de atos indevidos de apreensão judicial”, ou seja, o terceiro poderá valer-se dos embargos de terceiro, com o fim de proteger a posse de determinado bem da constrição judicial.

Afirma Destefenni (2009, p. 461), que “só pode opor os embargos de terceiro pessoa estranha ao processo, devendo ser ainda, o terceiro, senhor e possuidor do bem que sofreu a constrição por ordem judicial”.

Refere o estudioso, que a petição inicial dos embargos deverá seguir os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC (arts. 319 e 320 do NCPC/2015), sendo competente para o processamento dos embargos o juízo que deferiu a constrição judicial do bem, cuja demanda deverá ser proposta até 5 dias depois da arrematação, adjudicação ou remição do bem.

De acordo com Wambier e Talamini (2014), o juiz poderá ao analisar os embargos determinar a suspensão parcial ou total da ação principal e, se sobrevier decisão extinguindo os embargos sem resolução de mérito ou julgando-os improcedentes e procedentes, caberá interposição do recurso de apelação.

Consignam, ainda, os autores, que a procedência dos embargos de terceiro tem por finalidade desconstituir a constrição judicial lançada sobre o bem, cujos atos realizados para a apreensão do bem, tornam-se sem efeito.

Em seguimento, será abordado o instituto da penhora on line, consistente em meio executivo posto à disposição do credor, com o fim de satisfazer a demanda executiva de forma mais célere e eficaz, questões envolvendo seu procedimento, sua legalidade e o papel que a mesma exerce no processo de execução, sempre em observância aos princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade do credor nas demandas executivas.

## **4 PENHORA ON LINE NO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

O sistema de penhora on line é um mecanismo eficaz para a satisfação da demanda executiva, cujo objetivo consiste em evitar a morosidade do processo judicial.

Considerando-se o decurso de tempo entre a constrição e a alienação judicial de um bem penhorado, atualmente, devido às inovações tecnológicas dispostas ao alcance do poder judiciário, a penhora on line tem se tornado preferência na ordem de nomeação de bens à penhora.

Desta forma, para o fim de trazer celeridade e economia para as demandas executivas, o Poder Judiciário firmou convênios com as instituições bancárias, Detran e a Receita Federal, da qual, por meio de sistema eletrônico, o juiz terá acesso a informações de bens em nome do executado, tudo para facilitar o cumprimento da execução e preservar a efetiva aplicação com relação aos princípios da menor onerosidade e da efetividade.

### **4.1 Noções gerais sobre a penhora on line e os sistemas Bacen Jud, Renajud e Infojud**

“A morosidade no processo executivo sempre foi um entrave para que possa ocorrer a pretendida modificação no mundo dos fatos” (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 87) e, segundo o autor, essa morosidade, tem o condão de provocar o descrédito da

sociedade, que tem pressa e reclama por soluções imediatas a fim de objetivar a tutela de seus direitos no processo de execução, causado pela falta de efetividade.

Dessa forma, a penhora on line, de acordo com Gonçalves (2009, p. 153), “tem sido instrumento eficaz para localização dos bens do devedor, porque não depende da colaboração dele, e, por sua rapidez, muitas vezes se consegue efetivar a constrição antes que o devedor tenha tempo hábil para retirar o dinheiro, em detrimento do credor”.

Marinoni e Arenhart (2014), assim dissertam acerca da penhora on line:

A penhora de dinheiro é a melhor forma de viabilizar a realização do direito de crédito, já que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e a adequada transformação de bem penhorado – como o imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro. Além disto, tal espécie de penhora dá ao exequente a oportunidade de penhorar a quantia necessária ao seu pagamento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis ou móveis, os quais possuem valores “relativos” e, por isto mesmo, são objeto de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior ao valor de mercado (MARINONI; ARENHART, 2014, p. 277).

Marin apud Melo (2009, p. 223), refere que a penhora on line “trata-se de um instituto processual de indisponibilização de bem infungível do devedor com o fim de satisfazer a pretensão líquida, certa e exigível do credor em um processo de Execução Judicial ou Extrajudicial”.

Neste sentido, afirma Goldschmidt (2008, p. 15), que “o sistema de penhora on line foi criado com a finalidade primordial de garantir que o processo seja um instrumento eficaz de solução de conflitos e capaz de alterar o mundo dos fatos”, cujo objetivo principal da penhora on line é combater um dos problemas mais graves da Justiça, que consiste na morosidade das execuções.

**a) sistema Bacen Jud:** a Lei 11.382/2006 acrescentou ao CPC o art. 655-A (art. 854 do NCPC/2015) que dispõe nos seguintes termos:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Lopes apud Machado (2011), assim se refere à penhora on line:

O surgimento do art. 655-A do Código de Processo Civil representa a resposta legislativa já há algum tempo esperada para a tormentosa questão da penhora on line. Sua chegada é, portanto, de todo bem vinda porque significa regulamentação por lei federal, pelo Código de Processo Civil, com o que se supera a primeira grande e contundente crítica à sua aplicação que era a afronta ao princípio do devido processo legal, em falta de regramentos básicos do exercício de um poder ilimitado por parte dos nossos juízes e de uma insegurança generalizada, tudo isso proporcionado por simples convênios celebrados com o Banco Central (LOPES apud MACHADO, 2011, texto digital).

Segundo Gonçalves (2009, p. 153), “trata-se de instrumento útil para tentar alcançar bens do devedor, em princípio adotado pela Justiça do Trabalho, e hoje pela justiça comum”.

Desta feita, Marinoni e Arenhart (2014) asseveram que:

[...] Para viabilizar o acesso a tais informações, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho da Justiça Federal firmaram convênio com o Banco Central [...] por meio do qual os juízes com senhas cadastradas têm acesso, por meio da internet, a um sistema de consultas - desenvolvido pelo Banco Central do Brasil e denominado de Bacenjud. O acesso a este sistema confere ao juiz a possibilidade de obter informações sobre depósitos bancários - em conta-corrente ou aplicação financeira - do executado, realizados em qualquer instituição financeira e localidade no País. Com isto, o magistrado também fica com o poder de determinar o bloqueio do valor do crédito executado, concretizando o direito do exequente à penhora de dinheiro (MARINONI; ARENHART, 2014, p. 278).

Refere Muller (2014, texto digital), que “o convênio trouxe maior agilidade e eficácia para se proceder a constrição, diminuindo a burocracia e consequentemente, a evasão do devedor em pagar a dívida”.

Por sua vez, argumenta Lopes (2011):

O Convênio BACENJUD foi criado exatamente para garantir o direito do credor, obedecendo ao princípio da celeridade processual, condicionando a penhora em dinheiro via requisição judicial à simples requerimento do exequente, em sintonia com a ordem de gradação legal, razão por que deverá ser utilizado com prioridade sobre outras modalidades de constrição judicial (LOPES, 2011, texto digital).

Para Gonçalves (2009), com essa nova sistemática adotada pelo CPC, não é mais necessário em primeiro lugar, a expedição do mandado de penhora, para só então, sendo infrutífera a diligência, permitir que a mesma se dê por via eletrônica.

Goldschmidt (2008) aduz que:

[...] o bloqueio on line é a primeira etapa para que se cumpra a ordem de penhora on line, por meio do sistema BACEN-JUD, haja vista que primeiro o magistrado, dotado de uma senha criptografada, bloqueia o dinheiro do devedor que está disponível em conta corrente, para, posteriormente, transferir a quantia bloqueada para uma conta judicial, onde se efetiva a penhora (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 61).

Dispõe o Manual Simplificado de Utilização do Sistema Bacen Jud - versão

2.0:

[...] a consulta às ordens de bloqueio deve ser realizada decorridos dois dias úteis da data do protocolamento da minuta. Tal providência evitará que os valores bloqueados permaneçam sem remuneração, uma vez que pendente a transferência o Barrisul. [...] se não efetuado o bloqueio, nenhuma providência será necessária por parte do usuário, na medida em que a ordem para bloqueio é única e se esgota quando da comunicação para cada instituição financeira, observando o saldo existente em nome do réu/executado naquele momento. Depósitos posteriores a ela não serão atingidos se não reiterada a ordem com nova minuta. [...] Em caso de transferência, é necessário que seja indicada a instituição destinatária dos valores – Banco do Estado do Rio Grande do Sul – art. 3º do Provimento nº 31/2006-CGJ. [...] Cumprida a ordem de recebidos os valores na agência do Barrisul indicada, o banco comunicará automaticamente ao Departamento de Informática do TJRS os dados da conta e este, por sua vez, repassará via e-mail ao magistrado que determinou o bloqueio – art. 3º do Provimento nº 31/2006-CGJ. Tal providência agiliza o conhecimento de dados essenciais para a expedição de alvará de levantamento de valores, se for o caso. [...] O magistrado, uma vez cadastrado como usuário, tem habilitação para bloqueios, transferências e desbloqueios em qualquer unidade jurisdicional vinculada ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Manual Simplificado de Utilização – Sistema Bacen Jud – versão 2.0).

De acordo com a jurisprudência do nosso Tribunal gaúcho, o enunciado acima evidencia a realidade dos fatos concretizados em nosso ordenamento jurídico, conforme se verifica da ementa transposta:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOVA PENHORA ONLINE. O dinheiro é o primeiro bem na ordem legal de penhora, razão por que deve ser autorizada a constrição via Bacen-Jud. O fato de a tentativa anterior de penhora online ter resultado infrutífera não implica em exaurimento da tutela estatal, inexistindo óbice para que seja realizada nova diligência por meio eletrônico. Precedentes do TJRS. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70062362538, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 11/02/2015)

Neste sentido, ressalta Donizetti (2014):

Por fim, se negativo o resultado da medida constritiva realizada por meio eletrônico, ou seja, se frustrada a diligência em razão da inexistência de saldo positivo em nome do devedor, nada impede que o credor formalize um novo pedido de penhora on-line. Apesar de não existir, até então, qualquer entendimento no sentido de limitar a quantidade de pedidos de penhora em dinheiro, importa ressaltar que o próprio STJ considera que os

sucessivos pedidos de penhora on-line devem ser motivados, a fim de que a medida constritiva não se transforme em um direito potestativo do credor [...] (DONIZETTI, 2014, p. 1.070).

Em outras palavras, refere Donizetti (2014):

É certo que não se pode negar a jurisdição. Assim, em sendo negativa a penhora, deve-se proceder a uma nova tentativa, a requerimento do exequente, caso haja mudança na situação econômica do devedor. Contudo, não pode o juízo ficar à disposição do credor, sendo-lhe permitido negar medidas inúteis, que possam comprometer a própria prestação jurisdicional. Especialmente quando não tiver transcorrido tempo razoável desde a tentativa anterior, há que se demonstrar o mínimo de plausibilidade de que existam quantias depositadas ou investidas em nome do devedor (DONIZETTI, 2014, p. 1.071).

Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014, p. 613), contribuem afirmando que “na própria requisição judicial, deverá ser informado o valor do débito em execução, já atualizado no momento da propositura da ação, juntamente com previsão de despesas e honorários (art. 659, CPC)”, isso porque, de acordo com os autores, a informação prestada através do sistema limita-se a fornecer somente informações quanto à existência ou não de depósitos ou aplicações em nome do executado, cuja indisponibilidade de valores se dará somente até o valor indicado na execução.

Ainda, afirmam os autores, que o bloqueio poderá ocorrer em valor menor ao executado, seja pela insuficiência de depósito ou aplicação, sendo que, no entanto, jamais poderá ser superior ao informado na requisição.

Esclarece Marin apud Melo (2009), que a expressão penhora on line, deve ser vista com atenção, uma vez que ao realizar o ato, o juiz estará somente determinando o bloqueio de valores através do CPF ou CNPJ do devedor, e não a constrição de bens como ocorre na penhora. Refere o autor, que sobrevivendo informações quanto a eventuais valores encontrados em contas em nome do devedor, o juiz determinará a transferência da quantia para uma conta à disposição do juízo, da qual será proferida decisão convolvendo o bloqueio em penhora.

Destaca Donizetti (2014), que a importância bloqueada ficará sob guarda do gerente do banco depositário, o qual ficará obrigado a repor dita quantia, caso ocorrer a liberação sem ordem do juízo.

Contudo, segundo Gonçalves (2009), sendo a penhora em dinheiro a preferência adotada como forma de satisfazer o crédito, conforme disposto no art.

655, inc. I do CPC (art. 835, inc. I do NCPC/2015), há, no entanto, um risco a ser assumido pelo credor, caso a constrição recaia sobre valores considerados impenhoráveis.

Ressalta o estudioso, que com toda a eficiência que o mecanismo da penhora on line possui, ainda não é possível ao juiz verificar quando da determinação de penhora, os casos de impenhorabilidade indicados no art. 649, incs. IV e X do CPC (art. 833, incs. IV e X do NCPC/2015).

Assim, caso a penhora venha a recair sobre bens considerados impenhoráveis, conforme disposto no art. 649, incs. IV e X do CPC (art. 833, incs. IV e X do NCPC/2015), a decisão que deferiu o bloqueio deve ser reformada, consoante decisão que segue:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. PENHORA. VENCIMENTOS. CONTA POUPANÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. São impenhoráveis os vencimentos, conforme dispõe o art. 649, inc. IV, do CPC. 2. É impenhorável a quantia inferior a 40 salários mínimos depositada em conta poupança, conforme dispõe o art. 649, inc. X, do CPC. 3. Havendo prova de que a restrição recaiu sobre quantia depositada em conta poupança, deve ser reformada a decisão que liberou parcialmente o bloqueio dos valores via Bacen Jud. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70063380885, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 24/03/2015)

Neste sentido, afirmam Marinoni e Arenhart (2014, p. 279), “que a penhora on line, uma vez efetivada, fica à espera de alegação do executado, que passa a ter o ônus de demonstrar que o valor é marcado por impenhorabilidade absoluta ou que está revestido de outra forma de impenhorabilidade”.

Assim, asseveram os autores, que quando da realização da penhora on line, não é possível saber se o valor bloqueado se enquadra nos casos de impenhorabilidade, cabendo ao devedor alegar e provar nos autos a inviabilidade do valor indisponibilizado, para o fim de ver reformada a decisão que deferiu o bloqueio de valores, conforme se verifica na decisão a seguir transcrita:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA ON-LINE. Segundo o disposto no art. 655 do CPC, a penhora de dinheiro é preferencial. Eventual impenhorabilidade dos valores que forem encontrados, deve ser arguida e provada pela parte interessada. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70060852472, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Renato Alves da Silva, Julgado em 27/11/2014)

Por fim, segundo os doutrinadores Giannico e Monteiro (2009, p. 125), “não há necessidade de o executado utilizar-se da via dos embargos à execução (ou da impugnação) para arguir tal impenhorabilidade, podendo assim o fazer por meio de simples petição (v. g., objeção de pré-executividade)”;

**b) sistema Renajud:** de acordo com Bisinotto (2012), a penhora de dinheiro tem sido a preferência do exequente ao indicar bens para penhora e, caso a medida restar infrutífera, a indicação de veículos de via terrestre tem se tornado outra opção costumeira, consoante disposto no inc. II, do art. 655 do CPC (art. 835, inc. IV do NCPC/2015).

Desta forma, para possibilitar a incidência de expropriação sobre veículos automotores, foi criado o sistema Renajud, que na visão da autora acima mencionada, consiste em dar maior efetividade às demandas executivas, possibilitando sua efetivação de forma mais célere para a solução do crédito exequendo, conforme ementa transcrita:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. RENAJUD. POSSIBILIDADE. A ferramenta do RENAJUD veio ao sistema jurídico brasileiro como um mecanismo de auxílio na efetividade e na celeridade da prestação jurisdicional. Por isso mesmo, prescinde do prévio esgotamento de todos os meios de busca existentes. Havendo dificuldades ou urgência deve o magistrado utilizar o instrumento, aproveitando o avanço tecnológico em prol da efetividade. Do mesmo modo, desnecessária a indicação pelo exequente de automóvel como requisito autorizador para utilização do Sistema RENAJUD. No caso, a tentativa de penhora de bens e o bloqueio de valores através do sistema BACEN-Jud não logrou êxito, sendo cabível o uso do sistema RENAJUD para garantia da execução. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70062815758, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 11/03/2015)

Dispõe o Manual do Usuário acerca do Sistema Renajud – versão 2.0:

O sistema RENAJUD é uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, possibilitando a efetivação de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAL, em tempo real. Ele foi desenvolvido e é mantido mediante acordo de cooperação técnica entre o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério das Cidades e o Ministério da Justiça. Por meio deste sistema, os magistrados e os servidores do Judiciário efetuam a inserção e a retirada de restrições judiciais sobre veículos automotores na Base Índice Nacional (BIN) do Sistema RENAVAL. Estas informações são repassadas aos DETRANs, onde estão registrados os veículos, para atualização de suas bases de dados. O tratamento eletrônico de ordens judiciais pelo sistema possibilita a visualização das respostas na tela e oferece recursos úteis para a tomada

de decisão da autoridade judiciária. A adoção da padronização e automação dos procedimentos envolvidos na restrição judicial sobre veículos por meio do RENAJUD, no âmbito de Tribunais e Órgãos Judiciais, teve como principal objetivo a redução significativa do intervalo entre a emissão das ordens e o seu cumprimento, comparativamente à prática de ofícios em papel (Manual do usuário – RENAJUD – Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores – versão 2.0).

O julgado que segue, elucida bem a importância que os meios eletrônicos vêm adquirindo e tornando mais célere o cumprimento das demandas executivas:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. PENHORA. VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSTRIÇÃO DIRETA VIA RENAJUD. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA CONSULTA AO DETRAN. É prescindível prévia consulta e/ou localização de veículos pela parte interessada junto aos registros do DETRAN para que tenha deferido pedido de envio da ordem de restrição pelo sistema RENAVAL através do sistema do RENAJUD. Artigo 6º, §1º, do regulamento do Renajud. Precedentes deste TJRS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70064364805, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 15/04/2015)

No que tange às restrições judiciais, assim dispõe o Manual do Usuário – Renajud – versão 2.0:

O sistema RENAJUD possibilita a inserção e a retirada de restrições judiciais sobre veículos automotores em âmbito nacional. As restrições são cumulativas e podem ser classificadas nos seguintes tipos: Transferência – impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAL; Licenciamento – impede o registro da mudança da propriedade, como também um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAL; Circulação (restrição total) – impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAL, como também impede a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito; Registro da Penhora – registra no sistema RENAVAL a penhora efetivada em processo judicial sobre o veículo e seus principais dados (valor da avaliação, data da penhora, valor da execução e data da atualização do valor da execução (Manual do usuário – RENAJUD – Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores – versão 2.0).

A ementa a seguir, versa acerca das possibilidades de restrições que o magistrado pode efetuar sobre veículos automotores, conforme anteriormente explanado:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VEÍCULO ATRAVÉS DO SISTEMA RENAVAL. CONSULTA PELO JUÍZO. Conforme dispõe o art. 6º, § 1º, do regulamento do RENAVAL, o próprio magistrado a quem é dirigido o pedido de lançamento de restrição pode efetuar a consulta de veículos em nome do executado no sistema RENAVAL apenas informando o CPF deste e, sendo encontrado, enviar ordem de "restrição de transferência, de licenciamento e de circulação, bem como a averbação de registro de penhora". Observância dos princípios da efetiva prestação jurisdicional e da razoável duração do processo. Decisão monocrática. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(Agravo de Instrumento Nº 70063240691, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Julgado em 11/02/2015)

Refere Bisinotto (2012), que a efetividade do bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud, garante o pagamento das dívidas judiciais de forma mais rápida e com maior segurança, uma vez que a agilidade do sistema impede que o executado venda ou transfira o bem à terceiros, de modo a impossibilitar o pagamento da dívida.

Segundo Donato apud Oliveira (2009, texto digital), as restrições mencionadas devem ocorrer com observância aos princípios norteadores do processo de execução, sendo que ditos princípios, “têm por escopo, de um lado, evitar excessos contra o devedor, permitindo a vingança pessoal, incompatível com a condição humana; de outro, não poderia ser tolerada a timidez que acabaria de obstar o sucesso da própria execução” e, na visão dos autores, a doutrina e a jurisprudência devem exercer atividades complementares de interpretação, adequados à realidade, nos demais diversos casos de apreciação.

Por fim, destaca Donato (2009) que:

[...] não nos resta dúvidas, de que com a crescente utilização por nossos Tribunais de sistemas informatizados dotados de um alto padrão de rapidez e segurança, sem deixar os julgadores de pautarem suas decisões nos princípios norteadores do processo de execução, bem como adotando-se um modelo de constitucionalização dos processos, a efetividade processual estará cada vez mais próxima de ser verdadeiramente atingida (DONATO, 2009, texto digital);

**c) sistema Infojud:** por meio do sistema Infojud, os magistrados terão acesso em questão de segundos, aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas, cuja finalidade do sistema consiste em reduzir o tempo que eventualmente se gasta na busca por informações, sendo que a sua adesão efetivamente libera os servidores para outras atividades dos órgãos judiciais (Infojud..., 2007).

O Manual do Usuário do Infojud – Sistema de Informação ao Judiciário, assim dispõe:

O sistema Informações ao Judiciário tem como objetivo atender as solicitações do Poder Judiciário. Essas solicitações serão efetuadas diretamente por magistrados ou Serventuários previamente cadastrados especificadamente com essa finalidade. O Infojud substitui o procedimento anterior de fornecimento de informações cadastrais e de cópias de

declarações pela Receita Federal do Brasil, mediante o recebimento prévio de ofícios enviados pelos tribunais. A substituição das rotinas de atendimento aos expedientes manuais oriundos do Poder Judiciário representa um grande avanço e implica em modernização da troca de informações entre os órgãos públicos brasileiros. O 'Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte' – e-CAC – disponibiliza ao usuário serviços da Receita Federal do Brasil via Internet, com o uso de Certificação Digital, ou seja, sem quebra de sigilo fiscal, pois somente pode ser acessado por quem possui Certificado Digital. Este documento tem como objetivo apoiar os usuários do sistema Infojud na utilização de suas funcionalidades (Manual do Usuário – Infojud – Sistema de Informações ao Judiciário).

O Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) é um portal de serviços disponível a empresas e pessoas físicas com certificação digital, disponível 24 horas do dia e, tem por objetivo evitar filas e deslocamentos desnecessários dos contribuintes à Receita Federal (Infojud..., 2007).

O sistema Infojud é simples e de fácil operação, criado para agilizar aos magistrados o fornecimento de informações de pessoas físicas e jurídicas envolvidas no processo, sendo que a utilização do sistema possui instrumentos capazes de garantir a segurança do sistema, preservando os dados sigilosos dos contribuintes, uma vez que os magistrados para terem acesso ao mesmo, precisam necessariamente de certificação digital e, ademais, as informações solicitadas são encaminhadas para a caixa postal do magistrado, cuja senha é pessoal do magistrado e intransferível (Infojud..., 2007).

Através do sistema Infojud, os magistrados têm acesso a informações sobre movimentações bancárias e de transações mobiliárias efetuadas pelas partes investigadas em processos, informações sobre dados cadastrais de Pessoas Físicas e Jurídicas, de declarações do Imposto de Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, do Imposto Territorial Rural e do Imposto de Pessoa Jurídica Simples, sendo que devido a sua efetividade, o mesmo contribui para a agilidade dos andamentos processuais em trâmite nas esferas judiciais (Infojud..., 2007).

Assim, o entendimento do nosso Tribunal gaúcho, é de que o sistema Infojud é mecanismo de auxílio na prestação jurisdicional, contudo, havendo divergências no que se refere ao cumprimento da medida, na qual há magistrados que entendem ser prudente o esgotamento das demais vias na busca de bens penhoráveis e, outros, que entendem ser tal via desnecessária, consoante decisões que seguem:

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INFOJUD. POSSIBILIDADE. DESNECESSÁRIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS EXTRAJUDICIAIS EM BUSCA DOS BENS. CELERIDADE. A ferramenta do INFOJUD veio ao sistema jurídico brasileiro como um mecanismo de auxílio na efetividade e na celeridade da prestação jurisdicional. Prescinde do prévio esgotamento de todos os meios de busca existentes. Havendo dificuldades ou urgência deve o magistrado utilizar o instrumento, aproveitando o avanço tecnológico em prol da efetividade. No caso, a tentativa de penhora de bens e o bloqueio de valores através do sistema BACEN-Jud não logrou êxito, sendo cabível o uso do sistema INFOJUD para busca de bens em nome do agravado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70063242408, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em 24/04/2015)

**EMENTA:** CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. CONSULTA AO INFOJUD CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO DAS DEMAIS VIAS. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO FRUSTRADA DO RENAJUD E BACENJUD. O exeqüente pode indicar os bens a serem penhorados (art. 475-J, § 3º, CPC); mas pode também informar o CPF/CNPJ do executado para que o magistrado localize o patrimônio através do BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. Dado o caráter sigiloso das declarações prestadas à Receita Federal, o acesso ao INFOJUD é medida derradeira a ser adota apenas quando esgotadas as demais diligências. Possibilidade no caso, porque comprovada a utilização - frustrada - do bloqueio de dinheiro via BACENJUD e da penhora de veículos via RENAJUD. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064724354, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 12/05/2015)

Diante do acima exposto, pode-se perceber, que tanto o sistema Bacen Jud, quanto o Renajud e o Infojud, são sistemas postos à disposição do magistrado, a fim de trazer efetividade para as demandas executivas, devido a sua celeridade e praticidade, dispensando todo um procedimento de expedição de ofícios aos órgãos conveniados (instituições bancárias, Detran e Secretaria da Receita Federal), para obtenção de informações quanto as partes envolvidas no processo em litígio.

Em prosseguimento, serão abordadas as questões envolvendo a legalidade da medida e o sigilo bancário do sistema de penhora on line.

#### **4.2 Da legalidade da medida e do sigilo bancário**

- a) da legalidade da medida:** antes da introdução da Lei 11.382/2006, de acordo com Goldschmidt (2008, p. 67), “muito se falava sobre a legalidade da medida que autorizou os magistrados a utilizarem o sistema BACEN-

JUD de penhora on line, já que a legislação pátria não a previa nem a autorizava”.

Segundo o autor, o convênio celebrado por meio de ato administrativo, confrontava a Constituição Federal, que é a norma máxima do ordenamento jurídico e, além disso, feria diversos princípios e normas constitucionais.

Neste sentido, Marin (2009) refere:

Inicialmente, pondera-se a crítica pertinente à inconstitucionalidade dos convênios que criaram o sistema Bacen Jud, supostamente nulos porque criados pelo Banco central e pelo Poder Judiciário, os quais não têm competência para legislar sobre processo civil, conforme art. 22, inc. I, da Constituição Federal. A suposta usurpação da competência legislativa, privativa da União, estaria a confrontar também o princípio da legalidade, violando também o art. 5º, I da CF. Os argumentos, no sentido da inconstitucionalidade, referem-se ainda à violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV e LV), sob os seguintes argumentos: a) que a penhora on line carece de previsão legal diante da ausência de dispositivo a respeito no Código de Processo Civil; b) que a agilidade do sistema dificulta o exercício do direito de defesa do devedor e; c) torna impossível a interposição de recurso preventivo, a fim de evitar a penhora (MARIN, 2009, p. 225).

Por essa razão, com o objetivo de sanar a questão evidenciada, foi publicada a Lei nº 11.382/2006, que alterou os dispositivos do Código de Processo Civil, da qual a penhora on line passou a ter previsão legal, consoante disposto no art. 655-A do CPC (art. 854 do NCP/2015) (GOLDSCHMIDT, 2008).

“Dessa forma, a partir da publicação da lei, pôs-se fim à maior das críticas do sistema BACEN-JUD de penhora on line, incluindo-a no texto de processo, conforme a Constituição Federal” (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 68).

Assim, “considerando que, na sociedade em que vivemos, as decisões precisam ser tomadas de forma rápida, os procedimentos devem se adequar. Não é mais possível a convivência com procedimentos longos, sob pena de sacrifícios de direitos” (Marin, 2009, p. 227).

Ainda, segundo Marin (2009, p. 228), “a simplificação das formas processuais é um meio de tornar o processo civil acessível a todos, como forma de se obter justiça mais rápida e eficaz”. Ademais, assevera, o mencionado doutrinador:

A penhora, quando realizada diretamente pela autoridade judiciária, o próprio juiz exerce controle e fiscalização sobre esse ato executivo,

reduzindo-se, portanto, a possibilidade de erro, bem como se elimina a possibilidade de a instituição bancária ou o devedor exercer pressão externa ou efetuar manobras que possam embaraçar sua realização. Inexistem, assim, irregularidades procedimentais, ou no emprego de instrumentos técnicos que possam afrontar o devido processo legal. [...] Os princípios gerais do direito são importantes para a construção do Direito contemporâneo, imprimindo coesão e harmonia à estrutura. Um princípio não pode ter sua existência posta em dúvida apenas porque não se aplica em determinada situação concreta. É possível, dadas as peculiaridades de cada situação, a incidência de um princípio com o conseqüente afastamento de outro, não ficando, contudo, comprometido aquele que não foi aplicado. Os princípios não comportam um tratamento rígido. Da mesma forma, os princípios do contraditório e da ampla defesa devem ter sua intensidade restringida por outros princípios constitucionais, que imperam com maior força no processo de execução, em face de seus objetivos e finalidade, como o direito de ação do credor (CF, art. 5º, XXXV) e o direito à razoável duração o processo (CF, art. 5º, LXXVIII) (MARIN, 2009, p. 228-229).

Saes (2013) contribui afirmando, que o sistema Bacen Jud melhorou a comunicação entre o Judiciário e as instituições financeiras, pelo motivos a saber:

a) Celeridade: pois as ordens são transmitidas eletronicamente e têm suas respostas visíveis para o juízo emissor na manhã do segundo dia útil após seu recebimento pelas instituições. b) Economia: pois reduziu drasticamente o custo de processamento das ordens e solicitações judiciais tanto no âmbito do Judiciário, quanto no Banco Central e nas instituições financeiras, e reduziu o prejuízo das partes com a manutenção por longo tempo dos recursos parados. c) Segurança: pois utiliza técnicas avançadas de segurança e criptografia nas transmissões e elimina riscos de falhas provenientes do processamento humano, reduzindo os níveis de acesso à informação. d) Controle: pois permite ao Judiciário o acompanhamento das respostas às ordens e solicitações emitidas (SAES, 2013, texto digital).

Dessa forma, na visão da autora, a penhora eletrônica visa prestigiar o princípio da menor onerosidade para o executado, considerando-se as despesas que geralmente tendem a recair sobre bens constritos e, contudo, o sistema Bacen Jud representa um avanço para o Judiciário, não ferindo a Constituição Federal, tratando-se pois, de modelo exemplar para a efetiva prestação jurisdicional.

Nesta mesma linha de raciocínio, Freitas (2009, texto digital) aduz que, com as inovações processuais, não há que se “falar em ilegalidade ou insegurança jurídica decorrente da decisão que defere a penhora on line, vez que, atualmente, privilegia-se a efetividade da execução”, não se permitindo a perpetuação do débito, sendo que a medida da penhora on line constitui-se legal, “não havendo qualquer inconstitucionalidade ou violação aos princípios processuais em sua aplicação”;

**b) do sigilo bancário:** segundo Goldschmidt (2008), certas informações privativas dos cidadãos, necessitam ser mantidas em privacidade,

devido para tanto, o Estado e as instituições financeiras assegurarem o sigilo das informações que lhe são confiadas. Ditas garantias encontram guarida na CF/1988, no art. 5º, incs. X e XII, conforme transcrito a seguir:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

[...]

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Destaca Donizetti (2014), que embora seja o sigilo de dados garantia constitucional, o mesmo não afasta o direito do credor de ver seus direitos satisfeitos, aduzindo que:

Com efeito, não obstante seja o sigilo bancário direito individual expressamente protegido pela Constituição Federal, admite-se que, em situações excepcionais, o interesse público, social ou da Justiça em obter determinadas informações prevaleça sobre o direito do particular de manter suas contas bancárias em sigilo (DONIZETTI, 2014, p. 1.064-1.065).

Refere Goldschmidt (2008), que o sigilo bancário imposto às instituições financeiras, deve ser compreendido como um dever, de modo que não divulguem informações de seus clientes, tais como aplicações, depósitos, saques, etc.

Contudo, segundo o autor, somente em casos excepcionais, deverá ser necessária a quebra de sigilo bancário, sendo que, no caso da penhora on line, tais informações devem ficar restritas ao próprio magistrado, às partes do processo e seus respectivos advogados.

Giannico e Monteiro (2009) contribuem afirmando:

A nosso ver, a utilização desse expediente não viola, em absoluto, a garantia do sigilo bancário. Isso porque, além de o objetivo da penhora online subitamente não ser a verificação de saldos ou a origem de ativos financeiros pertencentes ao executado, os dados disponíveis através do Bacen Jud são remetidos diretamente ao Juízo [...]. Assim como a tradicional expedição de ofícios ao Banco Central do Brasil para o fim de solicitar informações sobre as contas e aplicações do devedor não era considerada violação a tal sigilo, também não o é a penhora online (GIANNICO; MONTEIRO, 2009, p. 120-121).

Nesse sentido, de acordo com Goldschmidt (2008, p. 77), em virtude da penhora on line ter se tornado preferência no processo de execução, “as informações sobre as movimentações bancárias do executado só podem ser expostas em casos de grande relevância para prestação jurisdicional”, sob pena de afronta ao bom senso e a razoabilidade.

#### **4.3A penhora on line e os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade para o credor**

O Direito, por ser uma ciência social aplicada, deve ser instrumento adaptável às mutações nas relações sociais, devendo fazer uso das inovações tecnológicas, como forma de facilitar e proporcionar efetividade e celeridade aos procedimentos (FREITAS, 2009).

Segundo a autora, a Lei 11.382/2006 autorizou expressamente que a penhora pudesse recair preferencialmente sobre dinheiro em espécie ou em depósito, ou mesmo aplicação em instituição financeira, passando a prestigiar o princípio da celeridade e da efetividade, afastando a excessiva proteção dos bens do devedor, sendo que a penhora on line, surge assim, como meio eficaz e ágil de realizar tal diligência, com o intuito de facilitar a satisfação da execução, bem como, evitar que a morosidade dos meios disponíveis para a satisfação do crédito, resulte em um eterno adimplemento por parte do devedor.

De acordo com Müller (2014, texto digital), “a penhora online tem o objetivo de agilizar o processo executório e assim, satisfazer a obrigação pelo devedor. Para efetivar a penhora não é necessário o esgotamento das diligências na busca de outros bens, pois o dinheiro precede aos demais, nos termos do art. 655 do CPC”.

Na visão de Camargo (2011, texto digital), “a penhora on line vem suprindo aquela angustia que os litigantes tinham, em específico o credor, em relação a demora processual, tendo em vista que o tempo é sem dúvidas um dos grandes adversários do ideal de efetividade do processo”.

Para Corrêa (2004), a execução traz em seu bojo um objetivo que se soma à pretensão do credor de ver seu crédito satisfeito, devendo, para tanto, o Poder Judiciário cumprir com as decisões.

Ressalta Polizel (2013), que segundo o princípio do devido processo legal, insculpido no artigo 5º, inciso LIV da CF/1988, os direitos devem ser efetivados, implementados, cumpridos, e não apenas reconhecidos.

No entanto, de acordo com o autor Corrêa (2004), a rotina das lides forenses tem demonstrado no decorrer dos anos, que o processo de execução afastou-se dos princípios basilares que regulam e norteiam os direitos do credor e, sendo o processo de execução um meio de pacificação social, na medida em que através do Poder Judiciário se busca solucionar os litígios existentes entre as partes, tornou-se necessário uma prestação mais célere nas demandas, surgindo assim, a penhora on line, como exemplo de concretização dos objetivos do credor, sendo que o judiciário, não tem poupado medidas e esforços para tornar efetivas suas decisões.

Ainda, refere o autor, que o que se espera do Judiciário é o equilíbrio, a cautela e a análise de cada caso, para fins de se evitar que a generalização de uma conduta produza injustiças de tardia recuperação, não restando dúvidas, que a penhora on line é uma ferramenta positiva, ou seja, um instrumento hábil de tirar da sociedade a nítida sensação de injustiça.

Preceitua o artigo 620 do CPC (art. 805 do NCPC/2015) que: “quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso ao devedor”. Assim, para Goldschmidt (2008), o disposto trata-se de norma cogente, sendo que em hipótese alguma o juiz deverá permitir que a execução seja realizada pela via mais gravosa ao devedor, isto porque, a execução tem como objetivo tanto a realização de satisfação do credor, quanto à imputação da via menos onerosa ao executado.

Ressalta, ainda, o mencionado autor:

O critério a ser seguido é de que toda execução deve buscar apenas o que é indispensável à realização do exequente. Com vistas ao princípio da menor gravosidade, evita-se impor ao devedor gravames desnecessários à satisfação do credor, que tem outros meios de tornar concretos seus direitos. Daí a dicotomia existente, pois ao mesmo tempo em que a penhora on line segue a ordem prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, fere o

que dispõe o artigo 620 do mesmo diploma legal. Assim é que o referido princípio, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil, deve ser conjugado com os demais princípios norteadores da execução, não se admitindo o uso da mesma apenas como forma de castigo ou sacrifício ao devedor, posto que o prejuízo sofrido pelo devedor não reverte em benefício do credor (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 69).

Na mesma linha é o entendimento do estudioso Marin (2009), ao afirmar que não prospera o argumento de que a penhora on line visa ferir o princípio da menor onerosidade, salientando que:

O emprego de meios executivos moderados e o cuidado para que o devedor não seja onerado além do necessário na satisfação do direito do credor, não significa eternizar o processo ou colocar em risco seu resultado. Ao estabelecer que se fará pelo modo menos gravoso ao devedor, quando o credor puder promover a execução por vários meios, o legislador permitiu que entre diversos caminhos igualmente eficazes para se alcançar o resultado, o juiz pudesse seguir o menos agressivo ao devedor. No entanto, o que deve determinar a escolha é a finalidade do processo executivo, que é a realização material do direito do credor. Evidente que o juiz deve, entre a estrada e o atalho, tomar o atalho e entregar ao credor, o quanto antes, o seu direito, restabelecendo a ordem jurídica violada pelo devedor (MARIN apud SILVA, 2009, p. 229-230).

Didier Jr., Cunha, Braga e Oliveira (2014), contribuem afirmando que:

A penhora on line não pressupõe a existência de perigo ou de esgotamento da busca por outros bens, conforme já se disse no item sobre a ordem legal de preferência para a penhora. É medida simples e barata, que merece ser estimulada e que, a despeito da ausência de dados mais precisos, se tem revelado muito eficaz na praxe forense. A penhora on line é meio executivo que está em conformidade com o princípio da adequação, constituindo-se na 'principal modalidade executiva destinada à execução pecuniária, razão pela qual não se pode negá-la ao exequente, argumentando-se, por exemplo, não ter o órgão judiciário como proceder a tal forma de penhora ou não possuir o juiz da causa senha imprescindível para tanto' (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA; OLIVEIRA, 2014, p. 615).

Seguindo a mesma esteira, refere Donizetti apud Correia (2014):

[...] a penhora on-line em nada viola o princípio da menor onerosidade, não somente porque sua correta exegese não é aquela que lhe atribuem os opositores ao sistema Bacen Jud, como também – e principalmente – porque referido princípio perdeu muito espaço após as reformas processuais que, seguindo uma tendência mundial, intensificaram o valor efetividade, que não mais pode ser dissociado do próprio conceito de acesso à Justiça (DONIZETTI apud CORREIA, 2014, p. 1.065).

Ainda, segundo Donizetti apud Dinamarco (2014), a propósito do tema em questão, assevera que “atenta contra a jurisdição o devedor que, tendo dinheiro ou fundos depositados ou aplicados em banco, não paga desde logo quando citado no processo executivo (CPC, art. 652)”.

Da mesma forma, Giannico e Monteiro (2009) asseveram:

A penhora online nada mais é do que um método para a viabilização de penhora em dinheiro. Não deve tal expediente, portanto, estar condicionado a outras diligências, podendo (e devendo) ser deferida sempre que o devedor não colaborar com a execução, deixando de efetuar o pagamento no prazo legal [...] Constituindo uma poderosa ferramenta em prol da efetividade da tutela executiva, a penhora online é, acima de tudo, uma prerrogativa do exequente, devendo ela obrigatoriamente estar disponível a esse último (GIANNICO; MONTEIRO, 2009, p. 116-119).

Para Polizel (2013, texto digital), “aquele que alega ofensa ao princípio da execução menos onerosa, obrigatoriamente deve demonstrar a desnecessidade do meio executivo utilizado e a existência de outras formas menos onerosas ao devedor, mas que também não acabem por frustrar a execução em curso”, sendo que, segundo a autora, os modos a serem utilizados devem ser equivalentes ao resultado almejado pelo credor, pois, em contrapartida ao princípio da menor onerosidade, temos o da idoneidade para a satisfação do credor, ou seja, o princípio da efetividade, previsto no artigo 612 do CPC (art. 797 do NCPC/2015).

Por sua vez, ressalta Freitas (2014, texto digital), “que a penhora on line revela-se um mecanismo eficiente e seguro para satisfazer a execução judicial, sem prejuízo dos princípios constitucionais e processuais, atendendo, inclusive, ao princípio da economia e celeridade processual”.

Ainda, segundo Freitas, seria inviável fazer uso da medida de forma excepcional, negando vigência às inovações trazidas pela referida lei, levando-se em conta, que o bloqueio de valores simplifica o procedimento judicial, tornando-o menos oneroso para os entes públicos devido a sua desburocratização, garantindo ao credor a satisfação do crédito e, ao devedor, a isenção de arcar com os demais encargos decorrentes das demais modalidades da constrição judicial.

Para Corrêa (2004), deve-se levar em conta que quando a penhora recair sobre bem móvel ou imóvel, da penhora até a entrega do bem penhorado, ou seja, do resultado da alienação, podem se passar anos, sem que para isto concorra o devedor, ficando demonstrado o abandono com relação aos princípios da menor onerosidade e da efetividade.

No mesmo sentido, ressalta Lopes (2009):

A penhora de dinheiro simplifica a execução por quantia certa, uma vez que prescinde das fases de avaliação e alienação, evitando-se a transformação do bem constrito em numerário. Ademais, a penhora de dinheiro oportuniza ao Exequente a possibilidade de penhorar a quantia necessária ao pagamento de seu crédito, o que se torna difícil quando se está diante da penhora de bens móveis ou imóveis (LOPES, 2009, texto digital).

Entendimento semelhante é o da autora Camargo (2011) ao assegurar que a penhora on line é meio:

[...] extremamente seguro tanto para o devedor, como para o credor e ainda para o Estado, que pôde finalmente cumprir com sua missão constitucional, trazendo com isso mais credibilidade e agilidade às decisões proferidas pelo órgão jurisdicional, e conseqüentemente a diminuição de processos. Isso posto, resta evidente que a penhora em dinheiro, com o uso da informática, fica menos onerosa ao Estado, pela desburocratização dos atos processuais, como, sobretudo, para o devedor, que, na hipótese de penhora sobre bens, terá outros encargos igualmente onerosos, como, por exemplo, o custo do registro de penhora, de publicação de editais e de praça para venda. Ademais, esse sistema trouxe também uma maior segurança ao processo executivo, tendo em vista que não fere os princípios assegurados pelos devedores executados (CAMARGO, 2011, texto digital).

A respeito do contido no artigo 655 do CPC (art. 835 do NCPC/2015), ressalta Goldschmidt (2008), que embora o dinheiro ocupe o primeiro lugar na escala de preferências para penhora, não se pode tolerar que a constrição recaia sobre o faturamento de empresa, se a mesma dispuser de outros bens livres e capazes de assegurar a execução.

“Não se trata, pois, de defender a morosidade no processo executivo judicial, mas de deixar claro que o uso de novas tecnologias pode ferir princípios consagrados da Constituição Federal, ameaçando a segurança jurídica das relações” (GOLDSCHMIDT, 2008, p. 71), uma vez que, na visão do doutrinador, o uso indiscriminado da penhora on line poderia implicar na atividade empresarial e inviabilizar o cumprimento de obrigações legais (pagamento de fornecedores e funcionários), retirando-lhes o instrumento de trabalho e a condição alimentar, bem assim, o de impedir o livre exercício da atividade econômica da pessoa jurídica.

Ainda, de acordo com o autor, a empresa não é figura estática de um simples patrimônio, “é um organismo vivo, cuja preservação interessa a toda a sociedade e não apenas a seus associados, pela reconhecida função social que desempenha na circulação da riqueza e na produção de bens e serviços úteis e necessários à vida comunitária” (GOLDSCHMIDT apud REIS, 2008, p. 71).

Com relação ao princípio do equilíbrio, refere Polizel (2013), que o presente princípio busca o equilíbrio entre os princípios da menor onerosidade e o da efetividade, sendo o mesmo composto de três subprincípios, a saber: o da adequação, da necessidade e da proporcionalidade, sendo que, a partir dessa subdivisão, evidencia-se a presença do critério da razoabilidade, na medida em que a pretensão de satisfação de um direito, deve se dar diante da menor restrição possível do outro.

Marin apud Neto (2009) refere que:

Segundo Adhemar Prisco da Cunha Neto, defensor do uso da penhora on line, as advertências e multas possuem um caráter pedagógico limitado. O devedor contumaz a elas já se acostumou e não mais se importa porque acredita que suas dívidas são hipotéticas. A sentença não cumprida é igual àquela que, acrescida de multa, também não é cumprida. E conclui que o que confere valor à sentença é o mesmo fator que o dá às penalidades: a efetividade do processo, mas tudo depende da prática eficiente de atos expropriatórios. [...] 'A se considerar que o devedor teve oportunidade de honrar espontaneamente sua obrigação, mas optou por aguardar os atos expropriatórios, não vejo nenhum abuso em possibilitar a prova da impenhorabilidade após o bloqueio' [...] (MARIN apud NETO, 2009, p. 231-232).

Em complemento ao exposto, cita Marin apud Baptista (2009):

[...] 'o exercício da ação executória, como, aliás, o de qualquer outra ação (de direito material), por definição será uma ação (entendido como o agir) idônea a realizar o direito do autor, sem necessidade de colaboração da vontade do devedor. Se a atividade desenvolvida pelo órgão jurisdicional é incapaz de realizar o direito do credor, limitando-se a ameaçar o devedor, através de instrumentos de coação, a fim de que este voluntariamente cumpra a obrigação, é porque não trata-se de verdadeira execução' (MARIN apud BAPTISTA, 2009, p. 232).

Dessa forma, segundo Polizel (2013, texto digital), "a execução pelo modo menos gravoso ao executado deve ser tratada cautelosamente, abarcando tanto o direito do devedor quanto do credor, haja vista que o devido processo legal não pode ser atropelado em prol de uma falsa justiça" e, dessa maneira, ressalta a autora, que em cada caso concreto há de ser observado o princípio do equilíbrio, para a justa aplicação do princípio da menor onerosidade para o devedor, quanto o da efetividade para o credor, em busca da justiça almejada por todo e qualquer cidadão.

Nesse diapasão, refere Marin (2009, p. 233), que "o equilíbrio no uso do procedimento deve ser constantemente buscado, cuidando-se para não ultrapassar

limites legais e assegurando-se o respeito dos princípios constitucionais por ambas as partes”, assegurando de acordo com o autor, a concretização do processo efetivo e satisfatório, de modo a causar maior confiança da sociedade no poder judiciário.

Ainda, nesse contexto, nas palavras do mencionado estudioso, o procedimento da penhora on line é meio satisfatório ao alcance da efetiva prestação jurisdicional, como avanço do direito e da justiça almejada, destacando-se, porém, a conveniência e a recomendação de seu uso, devendo ser analisado cada caso concreto de forma individual, assegurando-se ao credor a sua efetividade e, ao devedor, a via menos onerosa para o cumprimento da obrigação.

## 5 CONCLUSÃO

Não se pode olvidar que o Estado possui interesse na efetividade da prestação jurisdicional, garantindo ao credor a satisfação do crédito, fazendo deste modo, uso de todos os meios necessários e disponíveis para viabilizar o provimento jurisdicional, não para acolher a um interesse particular, mas ao interesse maior de toda uma sociedade, consolidando a efetividade do processo.

O aperfeiçoamento das ferramentas processuais no âmbito do poder judiciário e a inclusão de novas tecnologias são necessários para o alcance da almejada justiça social.

Neste sentido, pode-se afirmar que as inovações trazidas com o surgimento de novas tecnologias, como a penhora on line, trouxeram maior efetividade para as demandas executivas, tornando o cumprimento da prestação jurisdicional de forma mais célere e eficaz, diante da dispensa de realização de expedientes morosos e burocráticos, com a expedição de numerosos ofícios e mandados de penhora e avaliação.

Assim, esta monografia ocupou-se em apresentar, no primeiro capítulo do desenvolvimento, noções sobre o processo de execução, princípios que o regem e alguns exemplos de títulos executivos.

A execução é o meio pelo qual o devedor é levado à juízo para satisfazer uma obrigação. Essa obrigação, busca a satisfação de um direito já certo e definido em um título judicial ou extrajudicial.

Dessa forma, para que o credor tenha interesse em agir, é condição necessária que o devedor tenha se tornado inadimplente, ou seja, que não tenha satisfeito a obrigação certa, líquida e exigível de forma espontânea.

Ademais, os princípios norteadores do processo de execução, são de incontestável significância para a compreensão do ordenamento jurídico, uma vez que constituem verdadeiras diretrizes a basilar a condução processual.

No segundo capítulo, abordaram-se noções gerais sobre a penhora, primeiro ato executório praticado no processo de execução, que tem por objetivo a constrição de bens em nome do devedor ou de eventual responsável, para posterior expropriação dos mesmos, com o fim de satisfazer o direito do crédito do credor.

Os atos de expropriação têm por finalidade, promover a satisfação do credor, com a entrega dos bens do devedor ao credor através da adjudicação ou, através da alienação dos bens por iniciativa particular ou por hasta pública, com a consequente conversão do bem em dinheiro, ou pelo usufruto dos bens, nos quais o credor poderá usufruir dos frutos e rendimentos que eles produzirem.

Cumprido salientar, que o executado deve ter a oportunidade de opor-se às pretensões do credor no processo de execução, valendo-se dos mecanismos de manifestação postos a seu dispor, seja através de impugnação, embargos, exceções e objeções de pré-executividade, dentre outros.

Como o objetivo geral do trabalho estava em analisar o papel da penhora on line no processo de execução, o capítulo final partiu de noções sobre a penhora on line e os sistemas Bacen Jud, Renajud e Infojud, questões envolvendo a legalidade da medida e o sigilo bancário e, a penhora on line como garantia dos princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade para o credor no processo de execução.

O instituto da penhora on line, é instrumento eficaz e ágil para realização das demandas executivas, com o objetivo de facilitar a satisfação da execução, bem como, de evitar que a morosidade dos meios disponíveis para satisfazer o crédito do exequente, acabe em resultar num eterno adimplemento por parte do devedor.

Para tanto, a fim de trazer efetividade às demandas executivas, foram criados os sistemas Bacen Jud (convênio firmado entre o Banco Central e o Poder Judiciário, para penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira em nome do executado, na qual o juiz requisitará informações sobre ativos em nome do executado, com posterior indisponibilidade até o valor executado); o Renajud (convênio que interliga o Judiciário com o Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, na qual magistrados e servidores podem efetuar inserção e retirada de restrições sobre veículos automotores, nas modalidades de transferência, licenciamento, circulação e registro da penhora) e, o Infojud (convênio firmado entre o Judiciário e a Receita Federal do Brasil, criado para agilizar os magistrados no acesso a informações sobre movimentações bancárias e de transações mobiliárias efetuadas pelas partes investigadas em processos).

No que se refere à questão da legalidade da medida e do sigilo bancário, cumpre salientar, que a penhora on line encontra-se amparada no art. 655-A do CPC (art. 854 do NCPC/2015), não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou violação aos princípios processuais quanto a sua aplicação, sendo que, o sigilo bancário, deve ser compreendido como um dever jurídico imposto às instituições bancárias de modo que não divulguem informações financeiras de seus clientes, ressalvados, nos casos de grande relevância para a prestação jurisdicional, na qual, tais informações deverão ficar restritas ao magistrado, as partes envolvidas no processo e seus respectivos advogados.

A penhora on line tem sido instrumento eficaz para localização de bens do devedor, de modo a permitir a satisfação do direito do credor de forma mais rápida, principalmente em se tratando da penhora de dinheiro, uma vez que prescinde das demais fases de avaliação e alienação, até a transformação do bem constrito em numerário.

Deve-se levar em conta, que quando a penhora recair sobre bens móveis ou imóveis, da penhora até o resultado da alienação podem se passar anos, ficando demonstrado o abandono com relação aos princípios da menor onerosidade do devedor, uma vez que o devedor terá de arcar com os demais encargos decorrentes das demais modalidades de penhora, inclusive, deve-se levar em conta que, com o passar dos anos a dívida sofrerá reajustes decorrentes da correção monetária e de

juros, bem assim, o bem poderá vir a se deteriorizar, diminuindo seu valor original e, o da efetividade para o credor, na medida em que o resultado almejado pelo credor de ver seu direito satisfeito pode se prolongar por anos, diante da possibilidade da alienação restar frustrada.

Diante da análise do problema proposto para este estudo – qual é o papel da penhora on line no processo de execução? – pode-se concluir que a hipótese inicial levantada para tal questionamento é verdadeira, na medida em que a penhora on line, revela-se um mecanismo eficiente e seguro de satisfação da demanda executiva, sem prejuízo aos princípios constitucionais e processuais em sua aplicação, de modo a assegurar ao credor o cumprimento da obrigação de forma mais célere e eficaz, e ao executado, de que seja realizada pela via menos onerosa.

Nesse contexto, cumpre ressaltar, a importância do procedimento da penhora on line, não somente como satisfação do processo executivo, pois são inconteste os seus aspectos positivos, como a desburocratização e a agilidade, mas como forma de atualização e avanço do direito e da justiça, observando-se, contudo, a oportunidade e a recomendação em seu uso, de forma individual para cada caso em questão.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Manual da execução**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BACEN JUD – Sistema Bacen Jud – **Manual Simplificado de Utilização 2.0**.

Disponível em:

<[http://www.tjrs.gov.br/servicos/bacen\\_jud/convenio\\_bacen\\_jud.html](http://www.tjrs.gov.br/servicos/bacen_jud/convenio_bacen_jud.html)>. Acesso em: 15 maio 2015.

BISINOTTO, Edneia Freitas Gomes. RENAJUD: Procedimento, Surgimento e Vantagens do Sistema de Restrição Judicial de Veículos de Via Terrestre. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar 2012. Disponível em:

<[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11290](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11290)>. Acesso em: 14 maio 2015.

BRASIL. **VadeMecum Saraiva**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil: tutela jurídica executiva**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v.3.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2013. v.2.

CAMARGO, Ingridy Taques. A penhora on line na ação de execução e seus entraves. **JurisWay**, 10 agos. 2011. Disponível em :

<[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6356](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6356)>. Acesso em: 30 maio 2015.

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 2. ed. Lajeado: Univates, 2012.

CORRÊA, Antonio Ricardo. O processo de execução. Conflito entre os princípios da menor onerosidade para o devedor e o da efetividade. A penhora on-line como ferramenta de coação do devedor. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 237, 1mar. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4896>>. Acesso em: 14 maio 2015.

DESTEFENNI, Marcos. **Curso de Processo Civil: execução de títulos extrajudiciais e execuções especiais**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 2.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: execução**. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2014. v.5.

DONATO, João Paulo Silveira Di. Sistema Renajud – penhora de veículos de via terrestre. In: **Aequitas**, jan 2009. Disponível em: <<http://aequitas-jp.blogspot.com.br/2009/01/sistema-renajud-penhora-de-veculos-de.html>>. Acesso em: 14 maio 2015.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático de Direito Processual Civil**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ESPÍNDOLA, Vanessa Machado; BARROSO, Walmir. Títulos Executivos Judiciais e a Lei 11.232/2005. **Walimir Barroso & Advogados Associados**, abr. 2006. Disponível em: <[http://www.walimirbarroso.com.br/noticias\\_exibe.php?secao=3&cod=7&filtro](http://www.walimirbarroso.com.br/noticias_exibe.php?secao=3&cod=7&filtro)>. Acesso em: 20 mar. 2015.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Aplicabilidade da Penhora Online no Direito Processual Civil Brasileiro. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 62, mar 2009. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5979](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5979)>. Acesso em: 16 maio 2015.

GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOLDSCHMIDT, Guilherme. **A penhora online no Direito Processual Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil: execução e processo cautelar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.3.

\_\_\_\_\_. **Processo de Execução e Cautelar**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.3.

INFOJUD: O Judiciário na era judicial. 192. ed. **Serpro**, Brasília, jul./ago. 2007. Disponível em: <[http://www4.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/tema-1/antigas%20temas/tema\\_192/materias/infojud-o-judiciario-na-era-digital](http://www4.serpro.gov.br/imprensa/publicacoes/tema-1/antigas%20temas/tema_192/materias/infojud-o-judiciario-na-era-digital)>. Acesso em: 15 maio 2015.

INFOJUD – Sistema de Informação ao Judiciário – **Manual do Usuário**. Disponível em: <<http://www.tjrs.gov.br/servicos/infojud/index.html>>. Acesso em: 15 maio 2015.

LOPES, Hálisson Rodrigo. A Internet como instrumento de efetividade do processo de execução através do sistema Bacen Jud 2.0. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9959&revista\\_caderno=17](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9959&revista_caderno=17)>. Acesso em: 30 jun. 2015.

LOPES, Patrícia da Silva. A penhora on line de dinheiro como mecanismo de efetividade e celeridade no processo de execução. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2259, 7 set. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13458/a-penhora-on-line-de-dinheiro-como-mecanismo-de-efetividade-e-celeridade-no-processo-de-execucao>>. Acesso em: 19 maio 2015.

MARIN, Jeferson Dytz. **Jurisdição e processo: Reformas Processuais, Ordinização e Racionalismo**. Curitiba: Juará, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v.3.

MEZZARROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia S. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2007. v.2.

MÜLLER, Catiúcia. Da eficácia da penhora online no processo de execução. **Conteúdo Jurídico**, nov. de 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-eficacia-da-penhora-online-no-processo-de-execucao,50591.html>>. Acesso em: 30 maio 2015.

POLIZEL, Rosana Boscariol Bataini. Execução pelo modo menos gravoso ao executado. É correto? **Carta Forense**, São Paulo, 02 ago. 2013. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/execucao-pelo-modo-menos-gravoso-ao-executado-e-correto/11734>>. Acesso em: 16 maio 2015.

RENAJUD – Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores – **Manual do Usuário 2.0**. Disponível em: <<https://renajud.denatran.serpro.gov.br/renajud/ajuda/manual.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70062362538**, da 11. Câmara Civil. Agravante: Banrisul. Agravado: Ildo Weber; Suelly Ritter Weber e Ildo Weber e Cia Ltda Me. Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=)>

&as\_oq=&as\_eq=&partialfields=n%3A70062362538&as\_q=+#main\_res\_juris>.  
Acesso em: 20 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70063380885**, da 1. Câmara Civil. Agravante: João Albino de Quevedo. Agravado: Município de São Leopoldo. Porto Alegre, 24 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70063380885&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70063380885&as_q=+#main_res_juris)>.  
Acesso em: 20 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70060852472**, da 17. Câmara Civil. Agravante: Jussara Dias Barbosa Me. Agravado: Mari Vernetti. Porto Alegre, 27 de novembro de 2014. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70060852472&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70060852472&as_q=+#main_res_juris)>.  
Acesso em: 20 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70062815758**, da 23. Câmara Civil. Agravante: Banco Itaú S/A. Agravado: Moacir Colombo Calçados Ltda.; Moacir Colombo. Porto Alegre, 11 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70062815758&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70062815758&as_q=+#main_res_juris)>.  
Acesso em: 20 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70064364805**, da 1. Câmara Civil. Agravante: Município de Santo Cristo. Agravado: Ricardo Luis Klering. Porto Alegre, 15 de abril de 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70064364805&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70064364805&as_q=+#main_res_juris)>.  
Acesso em: 20 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70063240691**, da 21. Câmara Civil. Agravante: Município de Santa Cruz do Sul. Agravado: Santa Cruz Eletrônica Ltda. Porto Alegre, 11 de fevereiro de 2015. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70063240691&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70063240691&as_q=+#main_res_juris)>.

site&wc=200&wc\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\_qj=&site=ementario&as\_epq=&as\_oq=&as\_eq=&partialfields=n%3A70063240691&as\_q=+#main\_res\_juris>.  
Acesso em: 20 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70063242408**, da 23. Câmara Civil. Agravante: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Agravado: Champ World - Mármore, Granitos e Representações Ltda.; Geraldo Aloise. Porto Alegre, 24 de abril de 2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70063242408&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70063242408&as_q=+#main_res_juris)>.  
Acesso em: 20 maio 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento nº 70064724354**, da 10. Câmara Civil. Agravante: Zerzumira Fava. Agravado: Omec Prensas Hidráulicas Ltda. Porto Alegre, 12 de maio de 2015. Disponível em:  
<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=a\\_\\_politica-site&wc=200&wc\\_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as\\_qj=&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&partialfields=n%3A70064724354&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&partialfields=n%3A70064724354&as_q=+#main_res_juris)>.  
Acesso em: 20 maio 2015.

SAES, Carolina Pereira. A legalidade da penhora pelo Bacen Jud no Brasil.

**Conteúdo Jurídico**, jan. 2013. Disponível em:

<<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-legalidade-da-penhora-pelo-bacen-jud-no-brasil,41789.html>>. Acesso em: 15 maio 2015.

WAMBIER, Luis Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: execução**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. v.2.